



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

SHEYLA MARTINS TRIGUEIRO

**O CASAMENTO INFANTIL SOB A ÓTICA DO COMITÊ DOS
DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU**

Brasília

2017

SHEYLA MARTINS TRIGUEIRO

**O CASAMENTO INFANTIL SOB A ÓTICA DO COMITÊ DOS
DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Pós-Doutora Aline Albuquerque Santat'Anna de Oliveira.

Brasília
2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre me direcionar e me dar forças em tudo que faço, por ser o meu maior influenciador e exemplo de justiça.

Agradeço aos meus pais por sempre acreditarem em mim, me apoiarem, nunca me deixarem desistir e me ensinarem a me superar todos os dias.

À minha irmã Jéssica, por sempre me acalmar e me apoiar nos momentos mais difíceis da faculdade.

Ao meu marido pelo amor, paciência e cuidado durante todo esse tempo de estudo e por não se importar com as luzes acesas durante as madrugadas e por ser meu porto seguro.

Finalmente, agradeço à minha orientadora Aline Albuquerque Santat'Anna de Oliveira, pela motivação, carinho, compreensão e auxílio em colocar minhas ideias em ordem.

I faced a lot of problems in marriage. I was young and did not know how to be a wife. I was pregnant, had to look after my husband, do housework, deal with in-laws, and work on the farm. My worst time was when I was pregnant; I had to do all this and deal with a pregnancy while I was just a child myself.

Elina V., married at age 15, Malawi

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a prática tradicional nociva do casamento infantil com foco nos direitos humanos previstos em acordos internacionais, ressaltando as Recomendações do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. A metodologia adotada consiste no modelo da sócio-jurídica, tendo por base a pesquisa bibliográfica e documental, considerando material disponível em livros, artigos científicos, relatórios da ONU e ONGs, leis, Resoluções e Tratados de Direitos Humanos. Desse modo, este trabalho aborda a visão da ONU e os fatores influenciadores e determinantes da prevalência do casamento infantil em todo o mundo, como também as principais barreiras para o seu enfrentamento. Apresenta um breve histórico de como alguns Estados vem tratando a questão, um estudo dos principais ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais que abordam o caso em comento e uma reflexão da perspectiva intercultural baseada nos direitos humanos. Nesse ponto, aborda a relação entre a prática cultural nociva do casamento infantil e o contexto social e cultural, fazendo uma crítica sobre a prevalência de normas tradicionais prejudiciais em face das leis nacionais e internacionais. Também se propõe a entender os efeitos positivos das ações que visam erradicar o casamento infantil, de forma que analisa algumas estratégias que tem sido desenvolvida pela ONU, ONGs e determinados Estados. Concluiu-se que o casamento infantil nega os direitos humanos das crianças garantidos e acordados por diversos países quando da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Palavras-Chaves: Casamento Infantil. Nações Unidas. Direitos Humanos. Convenção sobre os Direitos da Criança. Violação. Cultura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1 – A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA ONU.....	8
1.1- Sistema ONU de Proteção de Direitos Humanos.....	8
1.2- Convenção sobre os Direitos da Criança	12
1.3- Comitê dos Direitos da Criança.....	17
CAPÍTULO 2- O CASAMENTO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA.....	22
2.1- Práticas tradicionais nocivas e a violação de direitos humanos das crianças.....	22
2.2- Um apanhado geral sobre o tema: O casamento infantil pelo mundo.....	25
2.3- O Casamento infantil sob a ótica dos direitos humanos da criança.....	32
2.4- Recomendações Gerais dos Comitês do Sistema ONU de proteção aos direitos humanos.....	36
CAPÍTULO 3- ESTRATÉGIAS PARA ENFRENTAMENTO DO CASAMENTO INFANTIL	42
3.1- Uma análise da atuação dos órgãos e agências da ONU, Estados e ONGs.....	44
3.1.1 UNICEF.....	48
3.1.2 Girls Not Brides.....	50
3.1.3 Save The Children.....	52
3.1.4 Atuação dos Estados.....	55
3.2- Uniformização da legislação nacional.....	58
3.3- Casamento infantil como fator cultural.....	61
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS-.....	73
APÊNDICA A- RESUMO RESQUEMATIZADO DA MONOGRAFIA.....	80

INTRODUÇÃO

O casamento infantil é uma prática tradicional nociva milenar, que tem por base fatores sociais e culturais, estando presente em grande parte do globo terrestre. As vítimas são em sua grande maioria meninas, provenientes predominantemente de sociedades patriarcais e famílias pobres. Em razão do aspecto cultural que envolve o casamento infantil, este se torna um tema bastante polêmico envolvendo cultura, religião, saúde pública e legislação.

Sendo assim, a presente monografia tem por objetivo principal analisar através da pesquisa bibliográfica e documental, a prática tradicional do casamento infantil partindo do referencial teórico-normativo da universalidade dos Direitos Humanos, baseando-se sobretudo nas disposições da Convenção dos Direitos da Criança e consequentemente observando a ótica do Comitê dos Direitos da Criança.

Dessa forma, este estudo demonstra que não obstante a concepção dos direitos da criança modificarem-se de acordo com o contexto histórico, cultural e social, existem direitos que são universais, e imprescindíveis à garantia da dignidade humana de todas as crianças, os quais foram amplamente explicitados e garantidos por intermédio de instrumentos internacionais e por serem indispensáveis ao bom desenvolvimento de uma sociedade, têm ganhado uma ampla prioridade no âmbito da ONU. Neste aspecto, visualiza-se que o modo peculiar de cada sociedade tratar suas crianças necessita ter como ponto de partida o que preconiza os Direitos Humanos.

À vista disso, a pesquisa atesta a importância política e social do enfrentamento ao casamento precoce e forçado, como também verifica de que forma os países signatários da Convenção dos Direitos da Criança e demais tratados que versam sobre o assunto, tem se mantido omissos frente as violações de direitos humanos perpetradas pela prática do casamento infantil.

Do ponto de vista metodológico dividiu-se esta monografia em três capítulos. O primeiro capítulo trata dos aspectos estruturais do Sistema ONU de Direitos humanos, abordando como o Organismo Internacional citado atua para monitorar a implementação dos direitos humanos previstos em seus tratados. Ademais, o presente capítulo trata de fatores conceituais e históricos dos direitos da criança e o surgimento da Convenção dos Direitos da Criança, que foi um dos maiores marcos históricos no reconhecimento da condição peculiar

da criança e sujeito detentora de direitos, os quais lhes são universais e independem da cultura, gênero, nacionalidade ou status social.

O segundo capítulo expõe o conceito e peculiaridades que envolvem o casamento infantil, bem como os elementos determinantes da perpetuação da prática e os prejuízos suportados por suas vítimas. Aliado a isso, expõe-se alguns documentos jurídicos nacionais e internacionais, que versam sobre o casamento precoce e forçado de forma expressa ou implicitamente. Desse modo considerou-se alguns Estados de forma geral, e de forma específica a Nigéria, Albânia, Andorra, Angola, Afeganistão, Bangladesh, Índia, Paquistão, Sri Lanka, Brasil, os países do Sul da Ásia e da África subsaariana.

Por fim, o terceiro e último capítulo versa sobre o papel fundamental que a ONU, as organizações da sociedade civil e alguns Estados têm desenvolvido para a erradicação da prática do casamento infantil, garantindo os direitos das crianças e mulheres em toda sociedade e demonstrando que é possível realizar mudanças comportamentais e combater a prática. Ademais, aborda-se a controvérsia entre o casamento precoce e questões culturais, mais precisamente, tratando do confronto entre o relativismo cultural, que defende a manutenção da prática do casamento infantil que seria legitimada a depender dos valores e tradições, e a universalidade dos direitos humanos, que defende que os tratados de direitos humanos deverão ser aplicados aos casos do casamento, independentemente dos valores e tradições existentes, pois o que prevalece é a salvaguarda da dignidade das crianças. Dessa forma, será utilizado os argumentos de tais expoentes para fazer uma análise crítica a respeito da prática cultural em comento.

CAPÍTULO 1 – A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA ONU

Inicialmente, faremos neste primeiro capítulo uma breve análise das características do Sistema ONU de Proteção aos Direitos Humanos, abordando sua estrutura, alguns marcos históricos e formas de aplicabilidade, visando compreender de qual forma a ONU tem se organizado para implementar e efetivar os Direitos Humanos no âmbito internacional.

No segundo momento, daremos ênfase aos principais instrumentos internacionais criados sob a égide da ONU, com escopo nos direitos humanos da criança, expondo as contribuições oferecidas por tais instrumentos à construção e à proteção dos direitos da criança. Neste aspecto, focaremos nas disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e no Comitê dos Direitos da Criança.

1.1- Sistema ONU de Proteção de Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas - ONU foi fundada após o término da Segunda Guerra Mundial, por meio da assinatura da Carta das Nações Unidas na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, que ocorreu em 24 de outubro de 1945 na cidade de São Francisco, Estados Unidos. Atualmente, a ONU é composta por 193 Estados-membros. (VARELLA, 2012).

A Carta da ONU¹ trouxe as diretrizes básicas dos direitos humanos no âmbito da ONU², que estabeleceu a promoção e a proteção dos direitos humanos como objetivos primordiais da Organização, passando a ser um princípio a ser alcançado por todos os povos e nações. (ONU, [2017?])

¹ De acordo com a Carta, a ONU tem quatro propósitos (um dos quais você notará se refere a direitos humanos): manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amigáveis entre as nações; cooperar na resolução de problemas internacionais e na promoção do respeito pelos direitos humanos; e ser um centro para harmonizar as ações das nações. (CRIN, [201-?])

²Os direitos humanos são os direitos que são essenciais para viver como seres humanos - padrões básicos sem os quais as pessoas não podem sobreviver e desenvolver dignidade. Os direitos humanos são inerentes à pessoa humana, inalienáveis e universais.” (UNICEF, 2014a, *on-line*)

Em 1948, foi proclamada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos³, a qual explicitou os direitos humanos e a importância que a Carta constitutiva da ONU conferiu aos direitos humanos.

De acordo com o exposto, vale evidenciar o conteúdo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos :

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. (UN, 1948, tradução nossa)

Com a adoção da Carta da ONU e o estabelecimento da DUDH, a proteção aos direitos humanos passou a ser um esforço internacional, todavia, como afirma Norberto Bobbio (1992), para proteger e concretizar direitos humanos não basta proclamá-los. Dessa forma, destacou Bobbio (1992, p.37):

As cartas de direitos, enquanto permanecerem no âmbito do sistema internacional do qual promanam, são mais do que cartas de direitos no sentido próprio da palavra: são expressões de boas intenções, ou, quando muito, diretivas gerais de ação orientadas para um futuro indeterminado e incerto, sem nenhuma garantia de realização além da boa vontade dos Estados, e sem outra base de sustentação além da pressão da opinião pública internacional ou de agências não estatais, como a Amnesty Internacional.

Diante da dificuldade e da necessidade de se tornar efetiva a proteção e a promoção dos direitos humanos e responsabilizar os Estados pela sua violação, a ONU constituiu um sistema de monitoramento e controle, chamado de Sistema ONU de Direitos Humanos, o qual vincula os Estados-membros da ONU ou signatários dos tratados de direitos humanos convencionados sob a égide da ONU. (BORGES, A. e BORGES, C., 2017)

O Sistema ONU se classifica em: convencional, que é proveniente dos tratados, que se fundamenta nos acordos internacionais de direitos humanos e tem jurisdição sobre os Estados que ratificaram tais acordos, e o extra convencional, baseado na Carta da ONU, que se estruturou a partir da Carta da ONU, este abrange todos os Estados-Membros da Organização. (RAMOS, 2016)

³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi o primeiro documento legal a proteger os direitos humanos universais. Juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os três instrumentos formam a denominada Declaração Internacional de Direitos Humanos (OHCHR, [201-?])

Existem nove tratados fundamentais de direitos humanos no âmbito da ONU. “Esses tratados são ferramentas importantes para responsabilizar os governos pelo respeito, proteção e realização dos direitos dos indivíduos em seu país” (UNICEF, 2014^a, *on-line*). São eles: Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias; Convenção de Direitos da Criança e Convenção para a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados. (OHCHR, [2017?]).

Para cada um desses documentos, criou-se um órgão responsável pela supervisão e garantia de cumprimento pelos Estados-partes dos direitos naqueles previstos. (OHCHR, [2017?]). Assim, tais órgãos de tratados, chamados de Comitês, possuem uma organização peculiar a depender da Convenção que o monitora, mas de forma geral são compostos por especialistas que atuam de maneira independente e autônoma e possuem atribuição para analisarem relatórios e queixas enviadas pelos Estados, sociedade civil ou indivíduos. Além disso, orientam os Estados-partes quanto à interpretação e à implementação dos compromissos decorrentes dos tratados; investigam denúncias de violações dos tratados de direitos humanos e realizam discussões a respeito dos temas que os abarcam. (APF, 2012)

Aliado a isso, vale lembrar que:

Todo Estado Parte de um tratado de direitos humanos tem a obrigação de denunciar periodicamente ao TMB relevante sobre a implementação das suas obrigações nos termos do tratado. O TMB examina o relatório à luz de outras informações que recebe, faz suas próprias conclusões sobre as conquistas e deficiências do Estado e faz recomendações. O processo é um diálogo construtivo com o Estado, não confrontação ou julgamento. O objetivo é ajudar o Estado a melhorar o cumprimento do tratado e o cumprimento das suas obrigações em matéria de direitos humanos. (APF, 2012, p. 70, tradução nossa)

Quanto ao exercício de suas funções, os Comitês contam com o auxílio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Trata-se de um dos principais órgãos da ONU, responsável por promover os direitos humanos em âmbito global, fortalecer os mecanismos internacionais de direitos humanos e combater a impunidade dos agentes violadores de tais direitos. Funciona principalmente como um órgão de gestão. Foi estabelecido pela Resolução 48/141 da Assembleia Geral da ONU. (RAMOS, 2016)

No que tange ao sistema baseado na Carta das Nações Unidas, destaca-se que os órgãos e mecanismos estabelecidos como resultado das disposições contidas na Carta, funcionam sem vinculação a qualquer tratado em particular. Atuam a partir da interpretação extensiva dos objetivos relativos a proteção de direitos humanos da ONU. (RAMOS, 2016)

“O sistema baseado na Carta foi responsável pelo desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, incluindo os principais tratados de direitos humanos e do sistema internacional de direitos humanos. ”. (APF, 2012, p. 19)

Em resumo, incluem : a Assembleia Geral; o Conselho de direitos Humanos e seus mecanismos subsidiários (Procedimentos Especiais, Mecanismo de Revisão Periódica Universal, Comitê consultivo, Procedimento de Queixa e outros grupos de trabalho); Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Fundos Voluntários; Conselho Econômico e Social e suas comissões funcionais; Conselho de Segurança; Tribunal Internacional de Justiça e Fundos e Programas Autônomos. (TAVARES, [201-?])

No que tange ao Conselho de direitos Humanos, este é um Órgão Intergovernamental da ONU, que possui competência para atuar em qualquer matéria de direitos humanos. Foi criado pela Resolução 60/251, tendo sido aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em março de 2006. Dentre seus mecanismos de atuação estão: o mecanismo de revisão periódica universal; o procedimento de reclamação e os procedimentos especiais da ONU. (OHCHR, [2017?])

O Conselho dos Direitos Humanos, que substituiu a Comissão dos Direitos Humanos, realizou a sua primeira reunião em 19 de Junho de 2006. Este órgão intergovernamental, reunido em Genebra 10 semanas por ano, é composto por 47 Estados-Membros eleitos das Nações Unidas que servem por um período inicial de 3 anos, e não pode ser eleito por mais de dois mandatos consecutivos. O Conselho de Direitos Humanos é um fórum habilitado para prevenir abusos, desigualdades e discriminação, proteger os mais vulneráveis e expor os perpetradores. (OHCHR, [2017?] , *on-line* , tradução nossa)

Quanto aos procedimentos especiais, estes são mecanismos estabelecidos pelo Conselho de Direitos Humanos para alertar a comunidade internacional sobre a situação dos direitos humanos. Os procedimentos são “um elemento central do mecanismo das Nações Unidas para os direitos humanos e abrange todos os direitos humanos: civil, cultural, econômico, político e social.” (OHCHR, [2016?]) Os procedimento especiais podem realizar estudos relacionados a determinado país específico, chamado de mandatos dos países, ou podem abordar uma questão de direitos humanos de preocupação em toda parte do mundo, conhecida como mandato temático. Desde 24 de março de 2017, existem 43 mandatos

temáticos e 13 de país. Os estudos são elaborados por peritos especiais ou grupos de trabalhos, nomeados pelo Conselho de Direitos Humanos, que receberam mandatos para monitorar, informar e aconselhar sobre a questão de direitos humanos no âmbito internacional. (OHCHR, [2016?])

Com o apoio do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), os procedimentos especiais realizam visitas aos países; Agem em casos individuais e preocupações de natureza mais ampla e estrutural, enviando comunicações aos Estados e a outros em que eles tragam alegadas violações ou abusos à sua atenção; Realizam estudos temáticos e convocam consultas de especialistas, contribuem para o desenvolvimento de padrões internacionais de direitos humanos, se envolvem em advocacia, aumentam a conscientização pública e fornecem aconselhamento para cooperação técnica. Os Procedimentos especiais se reportam anualmente ao Conselho de Direitos Humanos; A maioria dos mandatos também se reporta à Assembleia Geral. Suas tarefas são definidas nas resoluções criando ou ampliando seus mandatos. (OHCHR, [2016?], tradução nossa, *on-line*)

O mecanismo de monitoração periódica universal foi criado pela Resolução 60/25, em 15 de março de 2006, através da Assembleia Geral da ONU. Foi fundada sob a perspectiva de monitoramento pelos próprios pares, ou seja, os Estados-membros da ONU averiguam a situação de direitos humanos de outro Estado que esteja sob análise. Para isso, o Conselho de Direitos Humanos cria um grupo de trabalho conduzido pelo Presidente do Conselho e composto por seus 47 Estados-membros. “O Estado a ser examinado é questionado em relação à promoção de direitos humanos constante da Carta da ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos e ainda nos tratados internacionais de direitos humanos eventualmente ratificados.” (RAMOS, 2016, p. 133)

Finalmente, sob análise das características consideravelmente diversas dos mecanismos que compõem o amplo sistema estruturado pela ONU, visando garantir a implementação dos direitos humanos, coloca-se em discussão a aplicabilidade de tais sistemas ante a salvaguarda dos direitos das crianças .

1.2- Convenção sobre os Direitos da Criança

O conceito de criança e sua noção de proteção diversificaram-se culturalmente e ao decorrer da história. Na antiguidade, por exemplo, não se concebia a ideia de proteção às crianças e muito menos a existência de direitos inerentes. Em Roma, não existia uma concepção de maioridade ou menoridade, pois o pai era o detentor do poder e enquanto os filhos estivessem sob sua autoridade a ele caberia todas as decisões, inclusive a de decidir se o

filho morreria ou viveria⁴. Com relação à civilização grega apenas preservava-se a vida das crianças que permanecessem fortes e saudáveis, as que demonstravam alguma debilidade eram “descartadas”⁵. (MACIEL, 2016) Na Idade Média, devido à interferência do cristianismo iniciou-se a percepção da necessidade de serem dispensados cuidados básicos às crianças⁶. Contudo, a proteção somente se direcionava aos filhos concebidos dentro de um casamento. Nessa época as crianças eram consideradas como “pequenos adultos”. (VILAS-BÔAS, 2017)

No decorrer do tempo foram se desenvolvendo diversas noções relacionadas à proteção da criança, até chegar à era pós-moderna, em que por força de instrumentos internacionais, empregou-se o princípio da proteção integral, declarando-os como pessoas detentoras de direitos que precisam ser respeitados e garantidos. (MACIEL, 2016)

Destaca Maciel (2016, p.56) que, “O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações”, entretanto, foi com a pactuação da Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC), em 1959, que de fato consagrou-se a necessidade de conferir uma proteção especial às crianças.

A DUDC ampliou o sistema normativo previsto na Declaração de 1924 e se constituiu de 10 princípios básicos, dentre eles: “o direito da criança à proteção especial; à ser-lhe dadas as oportunidades e facilidades necessárias ao pleno desenvolvimento saudável e harmonioso; [...] à receber educação e a ser protegida contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração.” (SOUZA, 2002, *on-line*)

Com efeito, a partir do avanço da sociedade e as necessidades emergentes de efetiva garantia da infância, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e os demais instrumentos existentes se tornaram insuficientes. Destaca-se que a DUDC não possuía caráter vinculante, tratava-se de um instrumento meramente declaratório. Nesse sentido, a ONU identificou a

⁴ importante destacar que os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas sim objeto de relações jurídicas, dessa forma o *pater* exercia um direito de proprietário e portanto decidia sobre a vida ou morte de seus filhos. (VILAS-BÔAS, 2017)

⁵ “Mais tarde, porém, esses povos começam a proteger alguns direitos dos menores e Roma se destaca por apresentar a distinção entre menores púberes e impúberes, trazendo um conceito que bastante se assemelha com a capacidade absoluta e relativa.” (VILAS-BÔAS, 2017)

⁶ A Igreja Católica apresentou um avanço ao determinar que os pais não poderiam abandonar seus filhos, prevendo, inclusive, penas corporais e espirituais para os pais que viessem a maltrata-los. (VILAS-BÔAS, 2017)

necessidade de instituir um novo instrumento com força de tratado, o que fez, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas elaborar, por ocasião do Ano Internacional da Criança e das comemorações pelos vinte anos da Declaração, em 1979, um projeto de Convenção⁷. (SOUZA, 2002)

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o tratado internacional de direitos humanos que mais recebeu ratificações na história. Foi adotada em 20 de novembro de 1989 pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, entrando em vigor em 1990. Representou um grande avanço na tentativa de se proteger a condição peculiar das crianças, tornando-se o primeiro instrumento internacional a incorporar juridicamente todos os aspectos de direitos humanos - políticos, sociais, civis, econômicos e culturais à temática da criança. A partir do momento em que a Convenção foi ratificada, os Estados-partes se comprometeram em proteger a criança de todas as formas de discriminação, como também, de assegurar-lhe assistência adequada. (PIOVESAN, 2012)

Para além das disposições que afirmaram os direitos das crianças em termos de proteção, a Convenção abriu novos fundamentos ao elaborar a perspectiva da criança em relação aos direitos civis e políticos clássicos e aos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos nos dois Pactos. A Convenção reconhece as crianças como sujeitos de direitos capazes de exercer seus próprios direitos de acordo com sua capacidade, idade e maturidade em evolução. Por exemplo, as crianças têm pleno direito à liberdade de expressão (artigo 13), à liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 14), à associação livre e à reunião pacífica (artigo 15), à privacidade (artigo 16), Acesso à informação (artigo 17), bem como à saúde (artigo 24º), segurança social (artigo 26º) e um padrão de vida adequado (artigo 27º). (OHCHR, 2012, p. 13, tradução nossa)

Com o advento da Convenção, os direitos humanos da criança adquiriram um aspecto universal, pois, como se pode inferir do seu artigo 2, as garantias nele expressas devem ser salvaguardadas a todas as crianças sem exceção. “A Convenção oferece uma visão de um mundo no qual todas as crianças sobrevivem e se desenvolvem, e no qual são protegidas, respeitadas e estimuladas a participar nas decisões que as afetam.” (UNICEF, 2009a, p.1)

Representando, assim, um quebra de paradigma, o instrumento internacional modificou a concepção de criança existente à época de sua criação, trazendo uma nova perspectiva de criança como sujeito de direito em condição peculiar de desenvolvimento,

⁷ Os delegados governamentais constituíram o núcleo do grupo de redação, mas representantes de órgãos das Nações Unidas e agências especializadas, incluindo o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como várias organizações não governamentais, participaram das deliberações. (OHCHR, 1997, p.1)

sendo pessoa livre e não mais objeto de proteção e destinatário de caridade. (PIOVESAN, 2012, p. 716).

Nesse ponto, a Convenção trouxe uma atenção especial à vulnerabilidade e capacidade da criança, enumerando seus direitos humanos e estabelecendo o que ficou conhecido como doutrina da proteção integral, o qual constituiu os princípios da prevalência e primazia do interesse superior da criança e do adolescente⁸, do reconhecimento da condição peculiar da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento e do direito à convivência familiar. (PIOVESAN, 2012, p. 716).

Expõe Souza (2002) que:

proteger de forma integral é dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiado, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

A Convenção juridicamente definiu criança como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo”. (CDC, 1989, art. 1^o)

Oportuno salientar que a partir de seu preâmbulo a Convenção já veio afirmando seu objetivo em conceder especial atenção aos direitos das crianças. Dessa forma:

O Preâmbulo lembra os princípios fundamentais das Nações Unidas e as disposições precisas de vários tratados de direitos humanos e textos pertinentes. E reafirma o facto de as crianças, devido à sua vulnerabilidade, necessitarem de uma proteção e de uma atenção especiais, e sublinha de forma particular a responsabilidade fundamental da família no que diz respeito aos cuidados e proteção. Reafirma, ainda, a necessidade de proteção jurídica e não jurídica da criança antes e após o nascimento, a importância do respeito pelos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para que os direitos da criança sejam uma realidade. (UNICEF, 2004, p. 3)

Nos termos da Convenção (UNICEF, 2009a), a responsabilidade pela concretização dos direitos da criança deve ser designada àqueles a quem competem os deveres com relação a ela, entre os quais estão os Estados Partes, as famílias e as pessoas legalmente responsáveis pela criança. Ainda, em teor do artigo 18 da Convenção, os Estados partes devem prestar serviços de apoios aos pais, assistindo-os em suas responsabilidades para com os filhos, a fim de promover e garantir adequadamente os direitos enunciados na Convenção.

⁸ “O conceito de “interesse maior das crianças”, desde a primeira menção que se faz no artigo 3, refere-se a uma “consideração primordial” que deve ter toda medida realizada por qualquer entidade pública ou privada ao tratar assuntos relacionados com os menores.” (DALMASSO, 2004, p. 457)

Assim, cabe também ao Estado, conforme previsto no art. 20 da Convenção dos direitos da Criança, a responsabilidade de cuidar de forma especial das crianças que não estiverem incluídas em alguma família, buscando medidas alternativas e respeitando suas origens culturais. (UNICEF, 2009a)

Os Estados os quais ratificaram a Convenção devem, conforme enunciado no artigo 4 do tratado, adequar suas normas internas às da Convenção, a fim de promover e proteger eficazmente os direitos e Liberdades nela consagrados. (UNICEF, [201-?])

De acordo com o exposto a UNICEF ([20--], p.1, tradução nossa) afirmou que:

Quando os países ratificam a Convenção, eles concordam em revisar suas leis relativas a crianças. Isso envolve a avaliação de seus serviços sociais, sistemas legais, de saúde e educacionais, bem como níveis de financiamento para esses serviços. Os governos são então obrigados a tomar todas as medidas necessárias para garantir que as normas mínimas estabelecidas pela Convenção nessas áreas sejam atendidas. Eles devem ajudar as famílias a proteger os direitos das crianças e criar um ambiente onde elas possam crescer e atingir seu potencial. Em alguns casos, isso pode envolver a alteração das leis existentes ou a criação de novas. Tais mudanças legislativas não são impostas, mas ocorrem através do mesmo processo pelo qual qualquer lei é criada ou reformada dentro de um país. O artigo 41 da Convenção assinala quando um país já tem padrões legais mais elevados do que os observados na Convenção, prevalecem as normas mais elevadas.

Quanto a estrutura da Convenção, como mostra Corbellini (2012, *on-line*), ela constitui-se de 54 artigos, sendo subdividida em três partes, antecedida por seu preâmbulo. “A Parte I, definidora e regulamentadora, dispõe em substância sobre os direitos da criança; a Parte II estabelece o órgão e a forma de monitoramento de sua implementação; a Parte III traz as posições regulamentares do próprio instrumento”. Além disso, fundamenta-se sobre 4(quatro) princípios orientadores, quais sejam: Não discriminação, ou universalidade (artigo 2); Prioridade para o melhor interesse da criança (artigo 3); Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6); Respeito pelas opiniões da criança (artigo 12).

Segundo Corbellini (2012), após a aprovação da Convenção, objetivando conferir maior efetividade às proteções previstas, a Assembleia Geral da ONU adotou três protocolos opcionais: O Protocolo Opcional sobre a participação de crianças em conflitos armados; O Protocolo Opcional sobre venda de crianças, pornografia infantil e prostituição infantil; O Protocolo Opcional sobre o procedimento de comunicação para a apresentação de reclamações ao abrigo da Convenção. “O Protocolo Facultativo sobre a participação de crianças em conflitos armados complementa o artigo 38 da Convenção, bem como o direito internacional humanitário.” (OHCHR, 2012, p.13) Seu arcabouço prevê de forma geral que os

Estados- partes devem estipular a idade mínima de 18 anos para a participação obrigatória nas forças armadas, além de salvaguardar os menores dos efeitos da guerra. (2012)

Ampliando as medidas protetivas contra qualquer forma de exploração sexual infantil, previstas nos artigos 34 e 35 do CDC, o Protocolo Opcional sobre Venda de Crianças, Pornografia Infantil e Prostituição Infantil “não só define a venda de crianças, a pornografia infantil e a prostituição infantil (artigo 2º), como também fornece uma lista não exaustiva de atos e atividades que os Estados Partes devem criminalizar (artigo 3º)”. (OHCHR, 2012, p. 14)

No que concerne ao Protocolo Opcional sobre o Procedimento de Comunicação para a apresentação de reclamações ao abrigo da Convenção, “foi adotado pela Assembleia Geral em dezembro de 2011 e [...] aberto para assinatura em 2012. Estabelece o direito à petição individual, inquéritos e reclamações interestatais.” (OHCHR, 2012, p. 14)

Já para a fiscalização e controle do direitos enunciados na Convenção, foi criado o Comitê dos Direitos da Criança, o qual, de acordo com Piovesan (2012), supervisiona a implementação da Convenção, por meio da análise de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes. Dessa forma, a sistemática do relatórios, prevista na Convenção sobre os direitos da Criança, é um meio dos Estados signatários esclarecerem as medidas que estão sendo tomadas em cumprimento à Convenção.

Da análise do contexto internacional infanto-juvenil, verifica-se que passados mais de 25 anos desde a ratificação da Convenção sobre os direitos da Criança inúmeros mecanismos e políticas foram adotadas a fim de implementar as garantias nela estabelecidas. A Convenção inspirou mudanças em ordenamentos jurídicos de diversos países⁹. Vê-se que as crianças estão melhor agora em vários aspectos do que 25 anos atrás. Nessa perspectiva, em que pese ainda existirem em grande parte do mundo diversas violações aos direitos humanos das crianças, é inegável o avanço significativo no sentido da salvaguarda da infância. (UNICEF, 2014b)

1.3- Comitê dos Direitos da Criança

⁹ “One 2004 survey of 50 countries found that most countries had incorporated the Convention into national legal frameworks – and that many had enacted comprehensive new children’s codes backed by constitutional provisions, ministerial positions and ombudsmen-type arrangements” (UNICEF, 2014, p. 94)

O Comitê dos Direitos da Criança é um dos órgãos de controle do sistema extraconvencional de proteção dos direitos humanos da ONU. Foi criado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, nos termos do artigo 43, como mecanismo de tutela dos princípios e normas nela estabelecidos. Deu início aos seus trabalhos em 1991. (ANDRADE, 2000)

O Comitê se reúne em Genebra e, normalmente, realiza três sessões por ano, composto por um plenário de três semanas e um grupo de trabalho de pré-sessão de uma semana. Em 2010, o Comitê considerou relatórios em duas câmaras paralelas de 9 membros cada, "como uma medida excepcional e temporária", a fim de limpar a acumulação de relatórios. (OHCHR, [20--])

O Órgão é composto por 18 peritos independentes, que possuem a atribuição de monitorar a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança e de seus Protocolos Facultativos pelos respectivos Estados-partes. Além disso, orientam os Estados Partes na interpretação e na aplicação do tratado. (UNICEF, 2009a)

Os expertos que compõem o Comitê são eleitos pelos Estados a cada dois anos para exercerem um mandato por um período de 4(quatro) anos (CDC, 1989, art. 43). Os candidatos são de diferentes nacionalidades e podem ser indicados pelos Estados dentre seus cidadãos, porém estes exercerão suas funções de forma independente, sem qualquer vinculação com seu país de origem. (ANDRADE, 2000)

Em razão da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados signatários ficam incumbidos de elaborarem relatórios e os submeterem periodicamente ao Comitê¹⁰, expondo a situação dos direitos da criança em seu país e abordando quais medidas estão sendo adotadas para se garantir o cumprimento das disposições da Convenção. (UNICEF, 2009a).

Igualmente, “os relatórios devem ser acompanhados de cópias dos principais textos legislativos e outros, bem como informações estatísticas detalhadas e os indicadores a eles referidos”. (OHCHR, 1997, p.8). Inicialmente, os relatórios devem ser enviados 2 anos após a ratificação da convenção pelo Estado. Posteriormente, o encaminhamento deverá se dar a cada 5 anos. Além deste relatório regular, o Comitê pode requerer ainda informações adicionais ou relatórios complementares. (UNICEF, [20--?])

¹⁰ “as disposições que regulam as funções do comitê encarregado de assumir as tarefas de controle não poderão ser objeto de reserva ou derrogação por parte dos Estados que queiram ser parte no tratado respectivo.” (ANDRADE, 2000, p. 43)

Em sua primeira sessão, em outubro de 1991, o Comitê adotou diretrizes para ajudar os Estados Partes a escrever e estruturar seus relatórios iniciais. Recomenda-se aos governos que preparem seus relatórios de acordo com essas diretrizes, que enfatizam que o relatório deve indicar "fatores e dificuldades" encontrados por Estado na implementação da Convenção - em outras palavras, que deveria ser orientado para o problema e autocrítico. Os Estados também são convidados a especificar "prioridades de implementação" e "metas específicas para o futuro". Os textos jurídicos relevantes e os dados estatísticos devem ser apresentados com o relatório. (OHCHR, 1997, p.4, tradução nossa)

De acordo com Andrade (2000), o procedimento de análise dos relatórios inicia-se com um grupo de trabalho do Comitê, o qual irá determinar as prioridades para uma análise preliminar e preparar as discussões ocorrerão com os representantes dos Estados-Parte. Para suas deliberações o Comitê examina não apenas os relatórios de cada país, mas também informações de organizações não-governamentais e fontes da ONU para identificar áreas de progresso e preocupação e recomendar medidas que o país deve tomar para melhorar a vida das crianças. (HRW, 2014) Após as deliberações dos grupos de trabalhos forma-se um questionário com quesitos específicos, o qual é encaminhado ao Estado correspondente com o objetivo que o país se prepare para os questionamentos e debates que advirão na sessão subsequente. Juntamente com o questionário é encaminhado um convite para que o Estado participe da próxima sessão plenária do Comitê. (ANDRADE, 2000)

Ao final de todo procedimento, os peritos emitem Comentários Gerais¹¹ contendo recomendações e medidas a serem adotadas pelos Estados para a concretização dos direitos das crianças. Tais comentários, entretanto, não possuem caráter vinculativo. (OHCHR, 1997)

Além de identificar os problemas e instar os Estados-Parte a resolvê-los, o Comitê, de acordo com o art. 45.b da Convenção, poderá transmitir aos organismos especializados, ao UNICEF e a outros órgãos competentes os relatórios dos Estados-Parte que contenham uma solicitação de assessoramento ou assistência técnica, ou aqueles em que ele indique essa necessidade, junto com as observações e sugestões, caso existam, acerca dessas solicitações. (ANDRADE, 2000, p. 47)

Ademais dos relatórios emitidos pelos Estados-partes, o Comitê adotou em 2011 outro mecanismo de fiscalização, o qual permite que particulares formulem e encaminhem queixas ao Comitê quando das violações de direitos humanos das crianças resguardadas na Convenção e protocolos especiais correlatos. Contudo, tal instrumento de comunicação somente poderá ser utilizado caso tenham se esgotado os instrumentos nacionais. Com base nessas queixas o Comitê poderá iniciar investigações, inclusive produzir inquéritos e encaminhar recomendações ao país responsável pela respectiva violação. (HRW, 2014)

¹¹ “O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em cooperação com ONGs e governos anfitriões, ocasionalmente organiza workshops regionais e sub-regionais para acompanhar a implementação das observações finais do Comitê e de outros órgãos convencionais” (CRIN, 2017)

Conforme expõe a ONU (2013), tal procedimento de comunicação facultativo será regido por 4 princípios básicos: garantia pelo Comitê de que o maior interesse da criança seja resguardado, verificando que está sendo preservado o ponto de vista da criança e que estas não estão sendo submetidas a pressões indevidas por quem está atuando em seu nome; as medidas a serem adotadas no âmbito do Protocolo devem ocorrer de forma célere, evitando-se atrasos desnecessários dentre todas as partes envolvidas; a identidade de qualquer pessoa envolvida nas atuações regidas pelo Protocolo deverá ser assegurada; O Comitê deverá adotar medidas para que os indivíduos que estejam cooperando com o Comitê não sofram quaisquer violações de seus direitos. Além disso, quando comunicado de qualquer descumprimento dos direitos previstos na Convenção dos Direitos da Criança, o Comitê deverá adotar providências urgentes, a fim de interromper as violações relatadas.

O Protocolo Facultativo reconhece que os governos nacionais têm a responsabilidade primária de respeitar e cumprir os direitos da criança. Este novo instrumento visa reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violações de seus direitos e encoraja os Estados Partes a desenvolverem procedimentos sensíveis às crianças que permitam às crianças acessar remédios efetivos a nível doméstico. Fortalece o sistema internacional de responsabilização pelos direitos humanos e constitui um passo importante para a plena proteção dos direitos das crianças e a abordagem participativa da Convenção (UNICEF, 2014b, p. 42, tradução nossa)

Destaca-se (2013) que o Secretário-Geral é obrigado a preservar um registro permanente de todas as informações que indiquem violações graves ou sistemáticas por um Estado Parte, como das comunicações individuais e interestatais levadas ao conhecimento do Comitê.

De acordo com a UNICEF ([20--?], p.1) a cada dois anos, “o Comitê informa sobre suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas através do Conselho Econômico e Social da ONU”.

Cabe frisar que segundo a UNICEF ([20--?]), o objetivo do Comitê em seu monitoramento da implementação das obrigações advindas da Convenção sobre os Direitos da Criança, não é confrontar os Estados e substituí-los em seu papel de assegurar e fiscalizar a tutela dos direitos da criança, mas sim constituir um diálogo construtivo, com o objetivo de examinar de forma conjunta e crítica a situação das crianças, provocando também, a cooperação e fortalecimento da capacidade nacional em tornar efetiva a salvaguarda da infância. Nesse contexto, o processo também auxilia na fomentação da participação popular na formulação de políticas e encoraja o escrutínio público das políticas governamentais. (UNICEF, [20--?])

Destarte, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi um marco histórico no reconhecimento da responsabilidade mundial em proteger os direitos da criança, entretanto ao comemorar o aniversário de 25 anos da Convenção, a UNICEF (2014b, p.7) destacou que “este marco histórico também deve servir como uma lembrança urgente dos milhões de crianças que ainda não atingimos - e uma oportunidade de encontrar novas maneiras de alcançá-las.”

Nota-se, por fim, que o conceito de criança e os direitos que lhes são concedidos modificam-se de acordo com a sociedade e cultura, entretanto, com o surgimento de determinados documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, certos conceitos e direitos foram considerados universais e imprescindíveis para o bom desenvolvimento da criança e conseqüentemente da sociedade. Nesse sentido, vários foram os sistemas e mecanismos internacionais criados, com o fim de proteger a infância e garantir que a criança atinja o seu potencial máximo.

Logo, grandes foram os avanços no decorrer da história no sentido de resguardar a criança. Contudo, como lembrou a UNICEF(2014b) é necessário que a comunidade internacional concentre seus esforços em algumas medidas-chaves para que o avanço permaneça e as violações dos direitos humanos das crianças cessem, quais sejam, reforma legislativa, criação de instituições independentes, orçamentos focados e ênfase na participação da sociedade civil. Além da elaboração e ampliação de sistemas de monitoramento e avaliação, levando em conta as obrigações existentes nacional e internacionalmente para com todas as crianças.

CAPÍTULO 2 - PRÁTICAS TRADICIONAIS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Na presente exposição abordaremos a prática tradicional nociva do casamento infantil sob o referencial teórico-normativo dos Direitos Humanos, com ênfase na abordagem do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

A princípio faremos neste capítulo uma abordagem geral sobre o que vem a ser uma prática tradicional nociva, apontando sua abrangência, características e consequências. Posteriormente, enfatizaremos os aspectos que envolvem o casamento infantil, relatando o tratamento dispensado ao tema por alguns Estados, os fatores que determinam ou que contribuem para a referida prática e os danos causados, além um breve estudo dos ordenamentos jurídicos internacionais que abordam o caso.

2.1- Práticas tradicionais nocivas e a violação de direitos humanos das crianças

Apesar dos grandes avanços no sistema jurídico internacional de proteção aos direitos humanos da criança advindos em razão da constituição da Convenção sobre os Direitos da Criança, algumas questões, produto do que se conhece como práticas tradicionais nocivas, tais como o casamento infantil e a mutilação genital feminina, têm confrontado a Convenção sobre os Direitos da Criança e a comunidade internacional, trazendo vários desafios. (UNICEF, 2014)

De acordo com a *ACTIONAID UK* (2009), considera-se se prática tradicional nociva, de forma geral, toda e qualquer conduta prejudicial que viole os direitos humanos da vítima, sustentada e enraizada em regulamentos sociais, que buscam conservar tradições e ideologias culturais, especialmente relacionadas a relações sociais e funções de gênero. A *ACTIONAID* (2009) salienta que nos locais onde existem tais práticas prejudiciais, caso não sejam acatadas pelos indivíduos, estes podem ser alvo de hostilidades e várias sanções sociais negativas.

Dentre as características das práticas tradicionais nocivas, cabe mencionar as elencadas na Recomendação Geral Conjunta nº 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Comentário Geral nº 18 do Comitê dos Direitos da Criança sobre práticas prejudiciais em detrimento de mulheres e crianças, quais sejam:

- (A) Constituem uma negação da dignidade e / ou integridade do indivíduo e uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados nas duas convenções;
- (B) constituem discriminação contra mulheres ou crianças e são prejudiciais na medida em que resultam em consequências negativas para eles como indivíduos ou grupos, incluindo danos e / ou violência física, psicológica, social e / ou violência e limitações em sua capacidade de participar plenamente na sociedade ou desenvolver e alcançar todo o seu potencial;
- (C) São práticas tradicionais, re-emergentes ou emergentes que são determinadas e / ou mantidas em vigor por normas sociais que perpetuam o domínio e a desigualdade masculina de mulheres e crianças, com base no sexo, gênero, idade e outros fatores que se cruzam;
- (D) São impostas a mulheres e crianças por membros da família, membros da comunidade ou sociedade em geral, independentemente de a vítima fornecer, ou poder fornecer, consentimento completo, livre e esclarecido. (UN, 2014, p.5, tradução nossa)

De acordo com a UNICEF (2014) muitas são ainda as crianças vítimas de preconceito sistêmico e discriminação baseada em gênero, etnia, deficiência, religião ou cor da pele. (UNICEF, 2014)

Hiranthi Wijemanne (OHCHR, 2014, *on-line*), do Comitê dos Direitos da Criança, expôs que as práticas nocivas podem ser encontradas em qualquer parte do mundo e têm se tornado “cada vez mais comuns em alguns países onde elas não costumavam existir, principalmente como resultado da migração, enquanto em outras regiões, especialmente aquelas afetadas pelo conflito, elas diminuíram, contudo agora estão ressurgindo”.

Segundo a Recomendação Geral Conjunta nº 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher e o Comentário Geral nº 18^o do Comitê dos Direitos da Criança, várias são as práticas tradicionais nocivas existentes que representam grande afronta aos direitos humanos da criança, geralmente praticadas em face de mulheres, como: testes de virgindade, ligação dos pés, práticas de viuvez, infanticídio, modificações corporais, mutilação genital feminina e casamento infantil. (OHCHR, 2014)

Explicam o CEDAW e o Comitê dos Direitos da Criança que as práticas tradicionais nocivas geralmente são alicerçadas em discriminação embasada, principalmente, em sexo, gênero e idade, legitimadas pela invocação de preceitos culturais, supersticiosos ou religiosos. (UN, 2014)

Portanto, em boa parte dos casos tais práticas estão incorporadas em sociedades com tradições patriarcais, em que se consideram os homens superiores às mulheres. Os Comitês enfatizam “a dimensão de gênero da violência e indicam que atitudes e estereótipos baseados em sexo e gênero, desequilíbrios de poder, desigualdades e discriminação perpetuam a

existência generalizada de práticas que muitas vezes envolvem violência ou coerção.” (UN, 2014, p.3)

Indo ao encontro à afirmação acima, a UNICEF (2014b, p.91) expõe que:

“Nos países onde a maioria das meninas se casa antes dos 18 anos, mesmo o governo mais reformado tem que enfrentar práticas e relações de poder profundamente enraizadas. Em ambos os casos, é muito mais fácil mudar a legislação do que mudar as atitudes e as normas sociais que perpetuam as práticas em questão”.

As práticas tradicionais nocivas geram graves danos às suas vítimas, privando-as do exercício de seus direitos humanos. Indo além das sequelas físicas e psicológicas, as práticas tradicionais geram “um impacto negativo na sua dignidade, integridade física, psicossocial e moral, desenvolvimento, participação, saúde, educação e status econômico e social.” (UN, 2014, p.5)

No parágrafo 9º da *Joint general recommendation nº. 31 of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women/general comment nº. 18 of the Committee on the Rights of the Child on harmful practices* (UN, 2014, p.3, tradução nossa), os Comitês identificaram algumas das práticas tradicionais que sob sua visão são consideradas nocivas. São elas:

negligenciar as meninas (ligadas ao atendimento e tratamento preferencial dos meninos), restrições dietéticas extremas, inclusive durante a gravidez (alimentação forçada, tabus alimentares), teste de virgindade e práticas relacionadas, ligação, cicatrização, carimbos de marcas tribais, punição corporal, lapidação, ritos violentos de iniciação, práticas de viuvez, acusações de feitiçaria, infanticídio e incesto. Eles também incluem modificações corporais que são realizadas com o propósito de beleza ou habilidade matrimonial de meninas e mulheres (como engorda, isolamento, uso de discos labiais e alongamento do pescoço com anéis de pescoço) ou na tentativa de proteger as garotas do início da gravidez ou de ser submetida a assédio sexual e violência (como o engomador de mama). Além disso, muitas mulheres e crianças cada vez mais se submetem a um tratamento médico e / ou a uma cirurgia plástica para cumprir com as normas sociais do corpo, em vez de por razões médicas ou de saúde, e muitas também são pressionados a serem elegantemente magras, o que resultou em uma epidemia de Transtornos alimentares e de saúde.

No mesmo sentido, o Comitê dos Direitos da Criança (2011, p.11), no Comentário geral nº 13, que tratou sobre o direito da criança à liberdade de todas as formas de violência, especificou outras formas de práticas tradicionais nocivas, tais como:

- (A) Castigo corporal e outras formas de punição cruéis ou degradantes;
- (B) Mutilação genital feminina;
- (C) Amputações, encadernação, cicatrização, queima e marca;

- (D) Ritos de iniciação violentos e degradantes; Alimentação forçada de meninas; Engorda; Teste de virgindade (inspeção de genitália das meninas);
- (E) Casamento forçado e casamento antecipado;
- (F) crimes de "Honra"; Atos de violência "retribuição" (onde as disputas entre diferentes grupos são retiradas em crianças das partes envolvidas); Morte e violência relacionadas com dote;
- (G) Acusações de "feitiçaria" e práticas prejudiciais relacionadas, como "exorcismo";
- (H) vulvectomia e extração de dentes.

Nessa conjuntura, dado a existência de várias praticas tradicionais nocivas prejudiciais aos direitos das crianças, as peculiaridades que as compõem e a impossibilidade de se aprofundar e examinar cada uma destas práticas, optou-se neste trabalho, por conveniência, abordar com especial atenção o casamento infantil. Desse modo, trataremos adiante especificamente sobre a prática tradicional nociva do casamento infantil, seus aspectos, fatores influenciadores e a atuação internacional em combate a esta pratica.

2.2- Um apanhado geral sobre o tema: O casamento infantil pelo mundo

O casamento de menores é uma prática tradicional nociva, por meio da qual uma pessoa abaixo de 18 anos de idade contrai matrimônio, podendo ser um ato formal ou informal. (UNICEF, 2016c) Assim, “o casamento na infância é considerado uma forma de casamento forçado, uma vez que uma e / ou ambas as partes não expressaram consentimento pleno, livre e esclarecido.” (UN, 2014, p.7)

O casamento infantil geralmente se ampara nos aspectos culturais ou valores sociais e crenças religiosas de uma determinada sociedade. Frequentemente, também se utiliza o casamento como uma forma de "proteger" a honra das mulheres, crianças e suas famílias e como um meio de controlar as escolhas e expressões das mulheres, em particular da sua sexualidade. Dentre outros fatores influenciadores e justificantes do casamento na infância, destacam-se a pobreza; desastres ambientais; dificuldades e custos em promover a educação de mulheres; dotes¹² cobrados em face das noivas, que geralmente aumentam de acordo com a idade das meninas; e conflitos armados. (VARIA, 2015)

De acordo com o *Fact Sheet* nº 23 do Comitê Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres: (OHCHR, 1995, p.8)

¹² O preço do dote será maior se a virgindade da mulher tiver sido preservada, notadamente através da mutilação genital feminina. Em certas comunidades do sul da Ásia, o baixo status das meninas foi compensado pelo pagamento do dote pelos pais da menina no momento do casamento. Isso resultou em uma série de crimes de dote, incluindo tortura mental e física, fome, estupro e até a queima de mulheres por seus maridos e / ou sogros nos casos em que os pagamentos de dotes não são atendidos. (OHCHR, 1995)

A prática de afastar as meninas para o casamento aos 11, 12 ou 13 anos, após o qual elas devem começar a produzir filhos, é predominante entre certos grupos étnicos na Ásia e na África. Os principais motivos desta prática são a virgindade das meninas e o preço da noiva. As jovens são menos propensas a terem contato sexual e, portanto, são consideradas virgens após o casamento; Esta condição aumenta o status familiar, bem como o dote pago pelo marido. Em alguns casos, a virgindade é verificada por parentes do sexo feminino antes do casamento.

Seminários promovidos pela ONU identificaram que a prática do casamento precoce resulta muitas das vezes pela preferência, em algumas sociedades, de filhos homens. As mulheres habitualmente são desvalorizadas e em alguns países até prometidas aos pretendentes já nos primeiros meses de vida. Além disso, “as meninas são engordadas, preparadas, adornadas com joias e mantidas em isolamento para torná-las atraentes para que possam se casar com o melhor licitante”. (OHCHR, 1995, p.8)

Além disso, existem casos em que as meninas são submetidas a casamentos “temporários”, o que de acordo com o Relatório de 2015 sobre o tráfico de pessoas é comum no Egito, onde indivíduos do Golfo compram garotas egípcias para casamentos “temporários” ou de “verão”, o que é facilitado pelas famílias que lucram com a transação. (GIRLS NOT BRIDES, 2017). O mesmo caso acontece na Índia, onde as meninas de famílias pobres são vendidas para casamentos temporários aos homens ricos com a crença de que estes lhe darão uma vida melhor. Por sua vez, a *Shaheen Women's Resource and Welfare Association* (EQUALITNOW, 2014) afirma que tais casamentos são usados simplesmente para que os homens mais velhos, se utilizando da lei muçulmana, justifiquem a relação sexual com menores de 18 anos. Destaca-se que para os muçulmanos xiitas o casamento temporário é uma prática legítima, pela qual as meninas são mantidas em servidão sexual por um curto período de tempo e posteriormente são deixadas por seus maridos para serem vendidas para outras pessoas.

Destaca Varia (2015) que:

o casamento forçado de meninas é uma tática devastadora de guerra usada por grupos extremistas, como o Estado islâmico (também conhecido como ISIS) e o Boko Haram da Nigéria. Human Rights Watch entrevistou garotas Yezidi no Iraque que deram relatos angustiantes de serem capturadas, separadas de suas famílias e compradas e vendidas em escravidão sexual. Uma jovem que escapou descreveu ser levada para um salão de casamento com 60 meninas e mulheres, onde os lutadores do ISIS lhes disseram para "esquecer seus parentes, de agora em diante vocês se casarão conosco, terão nossos filhos". (2015, p.4, tradução nossa)

Em 2014, a UNICEF divulgou dados demonstrando que embora a preponderância de casamentos infantis “tenha diminuído ligeiramente nas últimas três décadas, as taxas de

progresso precisam ser ampliadas dramaticamente, simplesmente para compensar o crescimento populacional nos países onde as práticas são mais comuns¹³ (UNICEF, 2016c, *on-line*)

De acordo com a ONG *Girls not brides*¹⁴ (2017), a cada ano, 15 milhões de meninas se casam antes de completarem 18 anos de idade, o que significa 18 meninas por minuto. Aponta, ainda, que mais de 700 milhões de mulheres e mais de 150 milhões de homens já sofrem as consequências do casamento infantil. Destaca a *Girls not brides* (2017) que o casamento infantil é uma prática global, que atravessa culturas e fronteiras. Está presente do Oriente Médio à América Latina, do Sul da Ásia à Europa.

O casamento infantil atinge tanto meninas como meninos, mas os dados disponíveis a respeito da quantidade de meninos atingidos pelo casamento são limitados, o que dificulta a obtenção de conclusões mais precisas. Contudo, as informações existentes demonstram que a proporção de meninos atingidos é bem menor em comparação às meninas (UNICEF, 2016b). “No Níger, por exemplo, 77% das mulheres de 20 a 49 anos eram casadas antes dos 18 anos, em contraste com 5% dos homens na mesma faixa etária”. (UNICEF, 2014c, p.2)

Em relação às meninas, o casamento infantil as expõe a constantes violações de seus direitos humanos, como saúde, liberdade e educação. (UNICEF, 2016c). Os familiares geralmente sopesam o casamento e a educação, sendo que a escolha pelo casamento habitualmente acaba preponderando. Conseqüentemente as mulheres que se casam na infância estão entre as que possuem os menores níveis de escolaridade. “No Malavi, por exemplo, quase dois terços das mulheres sem educação formal eram noivas infantis, em comparação com 5 por cento das mulheres que frequentavam a escola secundária ou níveis mais altos de educação.” (UNICEF, 2014c, p.4)

Igualmente, na maioria dos casos as crianças esposas ficam submetidas a um extremo grau de pobreza, além de estarem sujeitas à violência doméstica, estupro matrimonial¹⁵,

¹³ Se as taxas de declínio observadas nas últimas três décadas se sustentarem, o impacto anual da população do número de mulheres casadas como crianças (mais de 700 milhões) permanecerá estável até 2050

- Duplicar a taxa de declínio traria o número de mulheres casadas como crianças até 570 milhões até 2030 e 450 milhões até 2050. (UNICEF, 2016c)

¹⁴*Girls Not Brides* é uma parceria global formada por mais de 700 organizações da sociedade civil empenhadas em acabar com o casamento infantil e permitir que as meninas atinjam seu potencial. (*GIRLS NOT BRIDES*, 2017a)

¹⁵ Muitos países não conseguem criminalizar o estupro matrimonial, e mesmo quando é um crime, as noivas infantis têm pouca capacidade de procurar ajuda. E, em geral, informações limitadas sobre seus direitos, falta de acesso a serviços, especialmente assistência jurídica e abrigos de emergência, leis discriminatórias de

exploração em trabalho não remunerado, gravidez precoce e isolamento social. (VARIA, 2015). Nesse aspecto, “as jovens adolescentes são mais propensas a morrerem devido a complicações na gravidez e no parto do que as mulheres aos 20 anos; seus bebês são mais propensos a nascerem mortos ou morrerem no primeiro mês de vida” (UNICEF, 2016c, *on-line*, tradução nossa)

Em outros casos, o estresse de gestações em corpos fisicamente imaturos podem gerar fístulas obstétricas, lesão que resulta de um trabalho de parto complicado, demorado, e sem assistência médica adequada. A depender do tamanho e da localização da fístula, poderá haver secreção vaginal com mau cheiro ou fuga de fezes pela vagina. “As meninas que sofrem esta condição são muitas vezes condenadas ao ostracismo e abandonadas pelas famílias e comunidades.” (VARIA, 2015, p.4)

Evidências mostram que as meninas que se casam cedo geralmente abandonam a educação formal e ficam grávidas. As mortes maternas relacionadas à gravidez e ao parto são um componente importante da mortalidade para meninas de 15 a 19 anos em todo o mundo, representando 70 mil mortes por ano (UNICEF, Estado das Crianças do Mundo, 2009). Se a mãe tem menos de 18 anos, o risco da criança morrer em seu primeiro ano de vida é 60 por cento maior do que o filho de uma mãe com mais de 19 anos (UNICEF, Estado das Crianças do Mundo, 2009). Mesmo que a criança sobreviva, ele ou ela é mais propenso a sofrer de baixo peso ao nascer, sub nutrição e desenvolvimento físico e cognitivo tardio (UNICEF, Estado da infância mundial, 2009). As noivas infantis correm o risco de violência, abuso e exploração (UNICEF, Estado da infância mundial, 2009). Finalmente, o casamento infantil geralmente resulta em separação de familiares e amigos e falta de liberdade para participar de atividades comunitárias, que podem ter grandes consequências no bem-estar mental e físico das meninas. (UNICEF, 2009b, *on-line*)

Salienta-se, ainda, que as crianças noivas estão mais vulneráveis a adquirirem doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce, tendo em vista que normalmente são incapazes de negociarem sexo seguro com seus parceiros. “No Nepal, por exemplo, mais de um terço das mulheres de 20 a 24 anos que se casaram antes do 15º aniversário tiveram três ou mais filhos em comparação com 1% das mulheres que se casaram como adultas.”(UNICEF, 2014c, p.4)

Varia (2015, p.4) acrescenta que segundo dados colhidos no ano de 2013, “74% das novas infecções por HIV entre adolescentes africanos estão em meninas, muitas delas no

divórcio, herança e custódia e rejeição de suas próprias famílias, podem deixar muitos presos em casamentos abusivos sem meios de escapar. (VARIA, 2015,p.4)

contexto do casamento, onde uma limitada atuação no relacionamento e a pressão para ter filhos contribuem para a falta de uso de preservativo.”

Expôs a *ACTIONAID UK* (2009, p.2), “que cerca de 25.000 mulheres recém-casadas são mortas ou mutiladas a cada ano como resultado de violência relacionada com dote.”

A União matrimonial informal causa ainda mais efeitos negativos sobre as meninas, principalmente ao que tange a herança, reconhecimento social e cidadania. (UNICEF, 2016b)

De análise da situação global dos índices de casamento na infância, algumas regiões se destacam em relação às outras. Os 10 países com maiores índices de tais práticas estão no sul da Ásia e na África Subsaariana. No sul da Ásia, por exemplo, encontra-se quase metade das crianças noivas do mundo. Evidencia-se que a Índia, que sozinha representa 1/3 do total global (UNICEF, 2016b). Em relação à Índia, é um dos países que possui o maior índice de crianças noivas no globo terrestre. As taxas de casamento variam de Estado para Estado e chegam a alcançar índices acima de 69%. Estima-se que quase 18% das meninas indianas casam-se aos 15 anos de idade. Em muitas comunidades da Índia, as meninas são vistas como propriedade de seus pais, passando posteriormente a pertencerem ao seu marido. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a) Dentre os fatores que levam ao casamento precoce na Índia pode-se citar a preocupação em evitar a desonra associada à conduta sexual imprópria, o que está ligado à necessidade de controlar a sexualidade feminina. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a). As escassas oportunidades de educação para as meninas, sobretudo nas áreas rurais, também aumentam a vulnerabilidade das meninas ao casamento infantil. Outro influenciador seria a pobreza, pois em muitas comunidades as mulheres são tidas como um fardo econômico e o casamento transfere esta responsabilidade financeira ao marido. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a). Ademais, de acordo com Cuebas (2008), os indianos acreditam que uma noiva jovem e virgem poderá ser moldada em uma esposa obediente e que ter relações sexuais com uma menina pode curar doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS.

Além da Índia, a Nigéria, República Centro-Africana, Chade, Mali, Brasil e Bangladesh, representam outras regiões que possuem as maiores taxas de casamentos infantis¹⁶ no mundo. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a)

¹⁶ A prevalência do casamento infantil é a porcentagem de mulheres de 20 a 24 anos que se casaram ou se juntaram antes dos 18 anos de idade (UNICEF *State of the World's Children*, 2016). Baseia-se em Inquéritos de Indicadores Múltiplos (MICS), Inquéritos Demográficos e de Saúde (DHS) e outros inquéritos nacionais, e refere-se ao ano mais recente disponível no período 2008-2014. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a, *on-line*)

De acordo com a UNICEF (2016b), na América Latina e Caribe, no Oriente Médio e África do Norte, 24% e 18%, respectivamente, de mulheres entre 20 e 24 anos casaram-se na infância.

Em 2016 a UNICEF (2016b) estimou que no Oeste e África Central 14% das meninas casavam-se antes dos 15 anos e 42% após os 15, mas antes de completarem 18 anos de idade; na África Subsaariana a porcentagem variava de 12% de meninas casadas antes dos 15 e 39% entre 15 e 18 anos de idades; quanto a África oriental e meridional a porcentagem chegava a 10% de casamentos com meninas menores de 15 anos de idade e 36% de casamentos envolvendo meninas acima de 15 anos, porém menores de 18 anos de idade.

A *GIRLS NOT BRIDES* (2017d) estima que, dentre os países da América Latina, o Brasil é o que possui o maior número de casamentos infantis. Pesquisas realizadas pela Promundo (2015), demonstraram que até 2016 11% do total de meninas do país casaram-se antes dos 15 anos de idade e 36% abaixo dos 18. Além disso, os dados apontaram que em 2010, 42.700 meninas, entre 10 e 14 anos, estavam vivendo em uma união informal no respectivo país. Ademais, as pesquisas da Promundo constataram que o casamento infantil é mais preponderante nas regiões norte e nordeste do país, sendo que os Estados brasileiros do Pará e Maranhão são os que possuem a maior prevalência da Prática.

No Brasil o casamento infantil está pouco relacionado com rituais e religião. O que mais influencia o casamento no país é a pobreza e as poucas oportunidades oferecidas as meninas, o que faz com que elas se submetam a casamentos informais consensuais como forma de proteção. Igualmente, devido aos enormes índices de gravidez precoce no Estado, as famílias enxergam o casamento infantil como uma maneira de obrigar os pais a se responsabilizarem por seus filhos e uma garantia de segurança econômica. (*GIRLS NOT BRIDES*, 2017d)

Ademais, a violência e o abuso sexual infantil dentro das próprias famílias é um outro fator determinante para a prevalência do casamento de menores no Brasil. (*GIRLS NOT BRIDES*, 2017d)

Outrossim, a Promundo (OHCHR, [2014?]) identificou que as estruturas de poder dentro das famílias e comunidades, que reforçam a desigualdade de gênero e o controle social

sob o corpo e escolha das mulheres, reforçam a prevalência do casamento de menores no Brasil.

Importante destacar que, a idade legal para o casamento no país supracitado é de 18 anos de idade, porém se houver o consentimento dos pais, será permitido o casamento na idade de 16 anos. (GIRLS NOT BRIDES, 2017d)

Quanto a quantidade de casamentos infantis no mundo, a Nigéria é o país que possui os índices mais elevados. De cada 4 (quatro) meninas, 3(três) se casam antes dos 18 anos de idade. “Em algumas áreas, as taxas são ainda maiores: na região de Diffa, 89% das meninas se casam como crianças.” (GIRLS NOT BRIDES, 2017a, *on-line*) Dentre os fatores que influenciam a prática do casamento infantil no país estão a imensa pobreza, as tradições sociais e religiosas, como também a instabilidade causada pelos conflitos civis e desastres naturais. A idade legal para o casamento na Nigéria é 15 anos de idade. Existe uma proposta de lei para aumentar para 18, porém ainda não foi adotada. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a)

No que tange ao Bangladesh, estima-se que 52% das meninas se casam antes dos 18 anos, dentre elas 15% aos 15 anos. Nas áreas rurais é o local onde preponderam os casos de casamentos de menores, estipula-se uma porcentagem de 71%, em comparação a 54% nas áreas urbanas. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a)

Evidencia a *Girls not brides* (2017a, *on-line*) que dentre os fatores que estimulam a prática do casamento prematuro estão: as crenças religiosas e culturais arraigadas, a pobreza, principalmente devido à existência dos chamados dotes que geralmente aumentam de acordo com a idade da menina, e “o desejo dos pais de garantir segurança econômica e social para suas filhas e a necessidade percebida de proteger as meninas contra danos, incluindo o assédio sexual.”

Ademais, os desastres naturais que ocorrem na região também influenciam na decisão do casamento, pois as famílias vivem atormentadas pela ameaça constante de insegurança e aumento da pobreza. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a)

Dados da UNICEF (2014c, p.3) demonstram que nem todas as meninas estão sujeitas a serem vítimas do casamento na infância, até dentro dos mesmos países. As taxas podem mudar bastante de uma comunidade para outra. Cita-se a Etiópia, onde “a taxa de casamento infantil é três vezes maior na região norte de Amhara (75 por cento) do que na cidade capital

de Addis Abeba (26 por cento).” Outra mudança substancial está relacionada a capacidade econômica, pois de acordo com pesquisas da UNICEF (2014c), as mulheres pobres estão 2,5 vezes mais propensas a casarem na infância do que as mulheres ricas. “Na Índia, a idade média do primeiro casamento é de 19,7 anos para as mulheres mais ricas em comparação a 15,4 para as mulheres mais pobres. O mesmo padrão também é observado na República Dominicana”. (UNICEF, 2014c, p.2) Ademais, as meninas que vivem em áreas rurais são estatisticamente mais atingidas do que as que residem em áreas urbanas. “Esta diferença é especialmente marcante em alguns países da África Ocidental e Central e na América Latina e no Caribe, onde a prevalência do casamento infantil nas áreas rurais é aproximadamente o dobro do nível encontrado nas áreas urbanas.” (UNICEF, 2014c, p.3)

Por fim, cabe mencionar uma notícia a respeito de uma menina de 8 anos que foi obrigada a se casar com um homem de 40 anos no Iêmen. Conforme noticiado, a menina identificada como “Rawan” veio a falecer, na cidade noroeste de Hardh, na fronteira com a Arábia Saudita, logo após a noite de núpcias, devido a uma hemorragia e ruptura uterina em consequência da relação sexual. (GIRLS GLOBE, 2014). Relatos como estes demonstram a necessidade urgente de se erradicar a prática do casamento na infância, que nitidamente afronta os direitos humanos fundamentais das crianças, ocasionando danos irreparáveis. Como afirma Graca Machel: “As tradições são feitas por nós - e podemos decidir mudá-las. Devemos ser respeitosos, mas também devemos ter a coragem de impedir práticas prejudiciais que empobrecem meninas, mulheres e suas comunidades.” (GIRLS GLOBE, 2014, *on-line*)

2.3- O Casamento infantil sob a ótica dos direitos humanos das crianças

De acordo com Wijemanne (OHCHR, 2014), do Comitê dos Direitos da Criança, ao se fazer uma análise das práticas tradicionais nocivas sob a ótica dos direitos humanos, verifica-se que tais práticas prejudiciais devem ser estritamente combatidas, pois são direitos das crianças serem protegidas de toda e qualquer prática que lhe cause dano físico e psíquico, logo, que possam surtir efeitos negativos sobre seu bem-estar físico e moral.

Expões a *Gilrs not brides* (2017a), que as praticas tradicionais nocivas representam uma afronta aos direitos humanos, violando diversos acordos internacionais e regionais.

Segundo o *The Center for Reproductive Rights*¹⁷ (2013b) o casamento infantil é uma das violações mais flagrantes dos direitos reprodutivos das mulheres e do direito à liberdade sexual.

Ademais, a Organização *Save the children* (2016, *on-line*) destaca que “o acesso a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva de boa qualidade é um direito fundamental”, garantido por várias leis nacionais e tratados e acordos internacionais de direitos humanos - como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – que especificam a necessidade de garantir a prevenção da mortalidade materna e infantil, a prestação de serviços de saúde sexual e reprodutiva de boa qualidade, incluindo o acesso ao planejamento familiar, cuidados pré e pós-natais e cuidados obstétricos de emergência.

Neste aspecto, afirma o Comitê dos Direitos da Criança, que existem direitos inatos a todas as crianças, os quais devem ser salvaguardados e efetivados, como: “direitos à saúde, à educação, à proteção e à igualdade de oportunidades - sem consideração ao gênero, status econômico, etnia, crença religiosa, deficiência ou localização geográfica.” (UNICEF, 2014b, p.1)

Com base nos princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção atestou que os princípios mencionados acima constituem "o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". (UNICEF, 2014b, p.1)

Cabe mencionar, que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos incluíram como seus princípios básicos a luta contra toda forma de discriminação e a igualdade de direitos para todos, sem distinção. (OHCHR, 2017)

Vários são os instrumentos internacionais que preveem em seu arcabouço a questão do casamento infantil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, prevê que o matrimônio deve ser realizado sob o princípio do livre consentimento, destacando que este não se realiza quando uma das partes não é suficientemente madura para tomar uma decisão dessa abrangência. (UNICEF, 2016b)

¹⁷ *The Center for Reproductive Rights* usa a lei para promover a liberdade reprodutiva como um direito humano fundamental, que todos os governos estão legalmente obrigados a proteger, respeitar e cumprir.

Neste sentido, destaca-se o arcabouço legal da Resolução 1468 sobre casamentos forçados e casamentos infantis, aprovada em 2005 pelo Conselho da Europa:

A resolução define o casamento forçado como a "união de duas pessoas, pelo menos, um dos quais não deu o seu pleno consentimento ao casamento" (parágrafo 4) e casamento infantil como "união de duas pessoas, pelo menos, de quem tem menos de 18 anos de idade" (parágrafo 7). A Resolução insta os Estados, entre outros, a ratificarem os tratados internacionais pertinentes, cumprirem a Recomendação do Comitê de Ministros (2002) do Conselho da Europa sobre a proteção das mulheres contra a violência, fixar a idade mínima para casamento aos dezoito anos e considerar criminalizar atos de casamento forçado. (*THE ADVOCATES*, 2017, *on-line*, tradução nossa)

Outra previsão legal quanto a este assunto esta na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que tratou em seu art. 16 sobre a tutela ao casamento de uma criança, abordando que o casamento realizado nessas condições não surtirão efeitos legais e que todas as medidas devem ser tomadas para estipular uma idade mínima para o casamento (UNICEF, 2016b). Ademais, a Convenção reafirma a igualdade de direitos entre homens e mulheres e “Obriga os Estados Partes a tomarem medidas contra as causas sociais da desigualdade das mulheres; e exige a eliminação de leis, estereótipos, práticas e preconceitos que prejudicam o bem-estar das mulheres.” (OHCHR, 2014, *on-line*)

Conforme pesquisa realizada pelo *World Policy Analysis Center* (GIRLS NOT BRIDES, 2017), 54 países autorizam que as meninas se casem entre um e três anos mais jovens do que meninos, o que reforça a desigualdade de gênero.

Cabe mencionar o artigo 21 da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, que obriga os Estados Partes a adotarem todas as ações cabíveis, no sentido de erradicar as condutas sociais e culturais que prejudicam o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança e, em particular: (CRIN, 2013)

(A) os costumes e práticas prejudiciais à saúde ou à vida da criança; e
(B) os costumes e práticas discriminatórias para a criança com base no sexo ou outro status. O casamento infantil e o noivado de meninas e meninos devem ser proibidos e medidas eficazes, incluindo legislação, devem ser tomadas para especificar a idade mínima do casamento para 18 anos e tornar obrigatório o registro de todos os casamentos em um registro oficial (CRIN, 2013, *on-line*)

Em relação à Convenção sobre os Direitos da Criança, salienta a UNICEF (2016b), que embora a Convenção não trate de forma específica sobre o casamento infantil, tal matrimônio está vinculado a outros direitos – “como o direito à liberdade de expressão, o direito à proteção de todas as formas de abuso e o direito de ser protegido de práticas tradicionais nocivas - e é frequentemente abordada pelo Comitê sobre os Direitos da Criança”.

(2016b, *on-line*) Além disso, a UNICEF (2014b) aponta que a Convenção resguarda em seu artigo 12 o direito da Criança em ser ouvida e de se expressar naquilo que lhe diz respeito. Ademais, “a Convenção também prevê a não discriminação com base no gênero (artigo 2) e que "o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial (artigo 3)”. (2014b, p.8)

Outros acordos internacionais relacionados ao casamento infantil são a Convenção sobre o Consentimento ao Casamento, a Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos nos Direitos Das mulheres na África. (UNICEF, 2016b, *on-line*, tradução nossa)

Expõe o OHCHR (1995) que, em que pese toda a proteção legal garantida às crianças e as graves consequências geradas pela prática do casamento na infância, tal conduta nociva permanece porque quem as pratica não sofre repreensão e se consideram agindo em conformidade com a moral.

Uma série de razões é dada para a persistência de práticas tradicionais prejudiciais para a saúde e o status das mulheres, incluindo o fato de que, no passado, nem os governos em questão nem a comunidade internacional desafiaram as sinistras implicações de tais práticas que violam os direitos à saúde, a vida, a dignidade e a integridade pessoal. A comunidade internacional continuou cautelosa quanto ao tratamento dessas questões como um assunto merecedor de escrutínio e ação internacional e nacional. Práticas nocivas como a mutilação genital feminina foram consideradas questões culturais sensíveis que se enquadram nas esferas das mulheres e da família. Durante muito tempo, os governos e a comunidade internacional não expressaram simpatia e compreensão para as mulheres que, devido à ignorância ou desconhecimento de seus direitos, sofreram dor, sofrimento e até mesmo a morte infligidas a si mesmas e às suas crianças. (OHCHR, 1995, p.2, tradução nossa)

A distância entre a lei e a prática é grande. Muitos Estados estabeleceram mudanças em seu ordenamento jurídico objetivando a salvaguarda da infância, entretanto não tomaram atitudes práticas de mudanças. Um exemplo é que em boa parte do Sul da Ásia e da África subsaariana, os códigos civis regulamentam o casamento antes dos 18 anos de idade como ilegal. No entanto, poucos governos aplicam ativamente esses códigos ou estabelecem estratégias nacionais para mudar. (UNICEF, 2014b) Cita-se, por exemplo, a Nigéria, que, em 2003, aumentou a idade mínima para o casamento para 18 anos. Contudo, somente alguns dos 36 Estados estabeleceram disposições para o cumprimento da lei. (UNICEF, 2014b)

Destarte, mesmo alguns países definindo a idade mínima de 18 anos para o casamento, a maioria acaba estipulando exceções, tais como o consentimento dos pais ou a possível aplicação da lei consuetudinária ou religiosa. “Quando estas exceções são

consideradas, 15 por cento dos Estados Partes permitem legalmente às moças até 13 anos se casarem e 28 por cento permitem legalmente o casamento aos 15 anos”. (UNICEF, 2014b, p.110)

Nesta conjuntura, percebe-se a ostensiva necessidade de tornarem efetivas as disposições legais em proteção dos direitos da criança, pois como afirma Neubauer (OHCHR, 2014, *on-line*), as práticas tradicionais nocivas representam grave ameaça aos direitos humanos e nesse sentido “a prevenção é vital, e isso requer o desenho de medidas destinadas a mudar as normas sociais existentes e as culturas patriarcais”.

2.4- Recomendações Gerais dos Comitês do Sistema ONU de proteção aos direitos humanos

Diante da crescente preocupação da ONU ante as expressivas violações de direitos humanos e os danos decorrentes das práticas tradicionais nocivas, vários Comitês de Direitos Humanos da ONU passaram a cada vez mais emitir amplas recomendações aludindo a obrigação dos países em prevenir e exterminar as práticas tradicionais prejudiciais que afetam os direitos das mulheres e crianças, como a mutilação genital feminina, crimes cometidos sob a justificativa da chamada honra¹⁸, poligamia e casamento de menores. (OHCHR, 2017g)

O Alto Comissariado de direitos Humanos da ONU, por exemplo, *no fact sheet* número 23 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher recomendou que todos os Estados-partes adotem as medidas necessárias para eliminarem qualquer forma de preconceito e práticas tradicionais nocivas que tenham como fundamento a inferioridade ou superioridade de algum dos sexos ou estereótipos para homens e mulheres. (OHCHR, 1995)

Destaca-se que, um dos importantes fatores que tem sido rebatido pelo Comitê tem sido a desigualdade de gênero, visto que, conforme exposto no *fact sheet* número 23 do Comitê, não tem como se alcançar uma sociedade equitativa se os direitos humanos das mulheres continuam a ser negados e violados. (OHCHR, 1995)

¹⁸ Ocorre quando uma menina ou mulher é atacada ou morta por ou em nome de um membro da família devido a uma transgressão real ou assumida de certas normas sociais de gênero que são enquadradas como amuadas na honra de um parceiro, membro da família, etc. Atividades que foram enquadradas desta forma incluem ser sexualmente ativa, gravidez fora do casamento ou até mesmo ser vítima de estupro. Pode ser visto como uma forma de proteger a reputação ou a tradição da família. (UK, 2009, *on-line*, tradução nossa)

Erradicar toda violência praticada em face de crianças e mulheres igualmente tem sido alvo do Comitê dos Direitos da Criança, que já realizou várias recomendações à luz do art. 2º da Convenção, chamando os Estados partes a implantarem todas as medidas necessárias para assegurarem o princípio da igualdade e não discriminação, dentre as quais adotarem legislações que proíbam práticas tradicionais nocivas em prejuízo das mulheres. (OHCHR, 2014) Dentro dessas mudanças legislativas necessárias para a eliminação de praticas tradicionais nocivas, o Comitê identificou certos pontos primordiais, como por exemplo, o estabelecimento de uma idade mínima para o casamento. (OHCHR, 1995)

Nessa conjuntura, o Comitê recomendou à Albânia pelo *CRC: State Party Report, Dec. 2011*, que aplicasse plenamente a idade mínima de 18 anos como requisito para o casamento e tomasse todas as medidas necessárias para impedir o casamento precoce e forçado, pois, em que pese o país ter fixado 18 anos como a idade mínima para o matrimônio em seu ordenamento jurídico, muitos casamentos com crianças continuam acontecendo no território. Por sua vez o CEDAW, pelo *State Party Report, Dec. 2008*, elogiou a mudança do novo Código da Família que eliminou a discriminação pela idade mínima do casamento que existia no código anterior de 1982 e reforçou ao país que aumente os esforços no sentido de eliminar os estereótipos de gênero enraizados na sociedade. (EQUALITYNOW, 2013)

Nesse contexto, o Comitê, em 2012, reiterou à Andorra a preocupação em relação as baixas idades mínimas como permitida para o casamento no país, que são de 16 anos e 14 com permissão do juiz. Apesar do comitê já ter recomendado alterações na legislação vigente, o país até 2013 não manifestou nenhuma previsão de mudança. (EQUALITYNOW, 2013)

Aliado a isso, o Comitê, em outubro de 2010, recomendou a Angola que reveja seu ordenamento jurídico para que assegure uma idade mínima de 18 anos para o casamento tanto para meninos como para meninas e garanta que as exceções à essa idade sejam permitidas somente após aprovação do tribunal competente. (EQUALITYNOW, 2013)

Ainda em relação a necessidade de uma reforma legislativa visando estipular uma idade mínima para o casamento, o Comitê dos direitos da Criança nas observações finais sobre os relatórios periódicos enviados pelo Brasil, externou sua preocupação em relação as exceções que o país tem para permitir o casamento a menores de 18 anos, como também, a menores de 16 anos. Nesse sentido, o Comitê recomendou que o respectivo Estado-parte revesse seu código civil, a fim de eliminar todas as exceções para o casamento a menores de

18 anos de idade. Aliado a isso, chamou atenção ao país sobre as elevadas taxas de casamento infantil em seu território e instou que este realizasse um estudo abrangente a respeito das causas e consequências do casamento infantil, promovendo, ainda, campanhas de conscientização a respeito das implicações negativas do casamento precoce. (CRC, 2015)

Igualmente, no *Concluding observations on the consolidated third and fourth periodic reports of India*, o Comitê dos Direitos da Criança expressou a preocupação com os altos índices de casamentos-infantis presentes na Índia, mesmo com a promulgação, em 2006, da Lei que proíbe o casamento infantil no país. Expressou, ainda, a apreensão em relação as enormes barreiras existentes, que impedem a implementação da referida lei, como, a preponderância das normas e tradições religiosas e sociais sobre o quadro legal. (CRC, 2014)

Além disso, o Comitê dos Direitos da Criança recomendou no *Concluding observations on the consolidated third and fourth periodic reports of India*, que o Estado esclareça aos seus cidadão que a Lei de Proibição ao Casamento Infantil substitui as leis pessoais existentes baseadas na religião. Ademais, instou ao Governo, que sejam realizadas campanhas e programas de conscientização, além de aconselhamento e educação reprodutiva, para prevenir e combater os casamentos infantis. (CRC, 2014)

Para mais, o Comitê recomendou à Índia que adote medidas eficazes no sentido de inibir os altos índices de venda, sequestro e tráfico de crianças que ocorrem no país por intermédio do casamento. (CRC, 2014)

Outrossim, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher e o Comitê dos Direitos da Criança na *Joint general recommendation n.º. 31 of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women/general comment n.º. 18 of the Committee on the Rights of the Child on harmful practices* admoestaram que:

a obrigação de proteger exige que os Estados Partes estabeleçam estruturas legais para assegurar que as práticas prejudiciais sejam investigadas pronta, imparcial e independente, que haja uma aplicação efetiva da lei e que sejam providenciados remédios efetivos para aqueles que foram prejudicados por tais práticas. Os Comitês exortam os Estados Partes a proibirem explicitamente, por lei, e sancionam ou criminalizam adequadamente as práticas prejudiciais, de acordo com a gravidade da infração e os danos causados, preveem meios de prevenção, proteção, recuperação, reintegração e reparação das vítimas e combatem a impunidade para práticas prejudiciais. (OHCHR, 2014. p. 5, tradução nossa)

O Comitê dos Direitos da Criança recomendou estritamente que os Estados Partes avaliem a necessidade de alterar sua legislação relacionada aos requisitos para o casamento, pois em muitos Estados as crianças são consideradas adultas a partir do momento em que se

casam, o que as priva da ampla proteção concedida pela Convenção. (CRC, 2003) Nesse sentido, no parágrafo 9º da *Joint general recommendation n.º. 31 of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women/general comment n.º. 18 of the Committee on the Rights of the Child on harmful practices*, os Comitês enfatizam que “a legislação destinada a eliminar práticas nocivas deve incluir orçamentos adequados, implementação, monitoramento e medidas efetivas de execução.” (UN, 2014, p.5)

Igualmente, o CEDAW e o Comitê¹⁹, advertiram os Estados Partes do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, acerca da obrigação de erradicarem os casamentos infantis e/ou forçados sob o pagamento de dotes ou preços temporários, haja vista poderem constituir uma venda de crianças consoante o artigo 2 (a) do Protocolo. (UN, 2014)

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher enfatizou repetidamente que permitir que o casamento seja organizado por esse pagamento ou preferência viola o direito de escolher livremente um cônjuge e, em sua recomendação geral n.º 29, delineou que tal prática não deve ser requerida para que um casamento seja considerado válido e que tais acordos não devem ser reconhecidos por um Estado Parte como executáveis. (UN, 2014, p. 8, tradução nossa)

No Comentário Geral n.º 20 (CRC, 2016), que tratou sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência, o CRC lembrou aos Estados partes a obrigação de garantir que as pessoas até os 18 anos de idade sejam protegidas de qualquer forma de exploração e abuso, reiterando que a idade mínima para o casamento deve ser estipulada em 18 anos de idade. Ademais, no parágrafo 28, recomendou que os Estados invistam em medidas pró-ativas, visando “promover o empoderamento das meninas, desafiar padrões patriarcais e outras normas prejudiciais de gênero e estereótipos e reformas legais, a fim de abordar a discriminação direta e indireta contra as meninas”. (2016, p.8)

No parágrafo 29 do Comentário Geral n.º 20, o Comitê frisou, ainda, que os meninos também precisam ser alvo de especial proteção, pois os conceitos culturais de masculinidade ligados à violência submetem os meninos “a imposição de ritos prejudiciais de iniciação, exposição à violência, gangues, coação em milícias, grupos extremistas e tráfico.” (2016, p.9) Ainda, sobre imposição dos adolescentes a praticas violentas:

O Comitê remete os Estados Partes para as recomendações nos comentários gerais n.º 13 (2011) sobre o direito da criança à liberdade de todas as formas de violência e

¹⁹ *Joint general recommendation N.º. 31 of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women/general comment N.º. 18 of the Committee on the Rights of the Child on harmful practices.*

n. ° 18 (2014) sobre práticas nocivas para medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais abrangentes para pôr fim a todas as formas de violência, incluindo uma proibição legal dos castigos corporais em todos os ambientes, e transformar e pôr fim a todas as práticas nocivas. Os Estados Partes precisam criar mais oportunidades para intensificar os programas institucionais de prevenção e reabilitação e a reintegração social das vítimas adolescentes. O Comitê destaca a necessidade de envolver os adolescentes no desenvolvimento de estratégias de prevenção e respostas protetoras às vítimas de violência. (CRC, GC, 20, 2016, p.14, tradução nossa)

Considerando que a extrema pobreza é um dos grandes fatores que levam as famílias a optarem pelo casamento infantil ou forçado, o Comitê dos Direitos da Criança recomendou, também, que os Estados partes adotem políticas sociais que permitam que as famílias obtenham uma segurança básica de renda familiar e acesso a serviços sociais. Ademais, o Comitê frisou a importância de manter as meninas na escola além do ensino primário, pois é uma proteção contra o casamento infantil e garante a efetivação dos direitos previstos nos arts. 2, 6 e 38 da Convenção. (CRC, GC, 20, 2016)

Observando os impactos do casamento infantil na saúde sexual e reprodutiva das meninas, o CRC em Recomendações feitas ao Afeganistão²⁰, Bangladesh²¹, Índia²², Paquistão²³ e Sri Lanka²⁴, enfatizou de forma comum que tais Estados aperfeiçoem seus sistemas de saúde e os tornem acessíveis à crianças e adolescentes, como também adotem medidas preventivas em face da gravidez precoce e forneçam educação em saúde sexual e reprodutiva. (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2013b)

Especificamente sobre Afeganistão, o relator especial da ONU da violência contra a mulher, destacou que os maiores casos de violência doméstica no país tem origem no casamento infantil e forçado. Aliado a isso, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais solicitou²⁵ ao país revise sua legislação interna a fim de respeitar direitos humanos internacionais, como também, garanta que as mulheres e meninas possam registrar reclamações à polícia, sem medo de represálias e que os casos sejam devidamente processados. (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2013b)

²⁰ CRC Committee, Concluding Observations: Afghanistan, para. 54, U.N. Doc. CRC/C/AFG/CO/1 (2011)

²¹ CRC Committee, Concluding Observations: Bangladesh, para. 63, U.N. Doc. CRC/C/BGD/CO/4.26 (2009)

²² CRC Committee, Concluding Observations: India, para. 60, U.N. Doc. CRC/C/15/Add.228.26 (2004).

²³ CRC Committee, Concluding Observations: Pakistan, para. 64, U.N. Doc. CRC/C/PAK/CO/3-4 (2009)

²⁴ CRC Committee, Concluding Observations: Sri Lanka, para. 55, U.N. Doc. CRC/C/LKA/CO/3-4 (2010)

²⁵ Committee on Economic, Social, and Cultural Rights, Concluding Observations: Afghanistan, para. 31, U.N. Doc. E/C.12/AFG/CO/2-4 (2010)

Do mesmo modo, O Comitê dos Direitos da Criança observou que as meninas em Bangladesh constantemente são vítimas de violência doméstica devido ao casamento precoce. Dessa forma, recomendou ao país que introduza programas de conscientização de gênero e envolva os líderes comunitários, profissionais e as famílias, a fim de prevenir e eliminar práticas prejudiciais. (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2013b)

O Comentário geral nº 13 (2011), tratou do direito da criança à liberdade de todas as formas de violência, enfatizando que o casamento de menores constitui abuso e exploração sexual, o que deve ser estritamente combatido pelos Estados partes.

Além disso, o Comentário Geral nº 12 (2009) do Comitê dos Direitos da Criança, acrescentou que grande parte das violações aos direitos das crianças não são contestadas, porque além das crianças desconhecerem seus direitos, os instrumentos acessíveis são escassos, por meio do qual as crianças possam relatar com confiança os abusos sofridos. Diante disso, o Comitê recomendou que os Estados Partes obriguem as instituições infantis a estabelecerem o acesso das crianças a indivíduos ou organizações às quais elas possam realizar suas denúncias.

Neste aspecto, no Comentário Geral nº 4, que abordou a saúde e desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Comitê acentuou que a criança possui direito de acesso às informações apropriadas, nos termos do art. 17 da Convenção. Direito este crucial para o combate das práticas tradicionais nocivas. (CRC, 2003) O Comitê enunciou que, “os Estados Partes devem facilitar o estabelecimento de centros multidisciplinares de informação e aconselhamento sobre os aspectos prejudiciais de algumas práticas tradicionais”. (CRC, 2003, p.7)

Portanto, vários são os tratados de direitos humanos e os documentos internacionais que repudiam o casamento infantil. Verifica-se mediante a extensa gama de recomendações dos Comitês de Direitos Humanos da ONU que, em que pese vários Estados serem partes das diversas Convenções que protegem as crianças das práticas tradicionais nocivas, muitos países ainda não adotaram medidas suficientes para garantir a implementação dos tratados que ratificaram. (THE ADVOCATES, 2017)

CAPÍTULO 3 - ESTRATÉGIAS PARA ENFRENTAMENTO DO CASAMENTO INFANTIL

De acordo com a *Girls Not Brides* (2016), atualmente cerca de 15 milhões de meninas casam-se por ano antes de completarem 18 anos de idade e até o ano de 2016, em todo o mundo, mais de 720 milhões de mulheres haviam se casado antes dos 18 anos, sendo que destas 250 milhões se casaram antes dos 15. Em relação aos meninos cerca de 156 milhões vivos até o ano de 2016 casaram-se antes de completarem 18 anos de idade. Os dados demonstram que se as taxas permanecerem nessa proporção até 2050 esse número chegará a 1,2 bilhões de crianças casadas na infância.

À vista disso, a UNICEF (2014c), com base em alguns estudos realizados sobre a situação global do casamento infantil, destacou alguns dados importantes a respeito do que se pode esperar para as gerações presentes e futuras das meninas:

Dos 1,1 bilhão de meninas do mundo, 22 milhões já são casadas. Mais centenas de milhões estão em risco e o número só crescerá à medida que as populações aumentam. Aqui estão alguns cenários possíveis: se não houver redução na prática do casamento infantil, até 280 milhões de garotas vivas hoje estão em risco de se tornarem noivas no momento em que atingirem os 18 anos. Devido ao crescimento da população, esse número abordará 320 Milhões até 2050. O número total de mulheres casadas na infância passará de mais de 700 milhões hoje para aproximadamente 950 milhões em 2030 e quase 1,2 bilhões em 2050. O número de meninas menores de 18 anos casadas a cada ano crescerá de 15 milhões, como é hoje, para 16,5 milhões em 2030 para mais de 18 milhões em 2050.” (2014c, p.6, tradução nossa)²⁶

“No entanto, sabemos que o progresso ocorreu nas últimas três décadas. Se a taxa de progresso atual for sustentada, a proporção de mulheres casadas como crianças continuará a diminuir: de 33 por cento em 1985 para 22 por cento em 2030 e para 18 por cento até 2050. Apesar dos ganhos, essa taxa de declínio é difícil ser rápida o suficiente para acompanhar o crescimento populacional. Mesmo que o progresso continue, o número total de mulheres casadas como crianças ainda será de cerca de 700 milhões em 2050, embora quase 490 milhões de meninas tenham conseguido evitar o casamento antecipado” (2014c, p.6, tradução nossa)

Aponta FISHER (2013) que 38.000 meninas são vendidas para o casamento todos os dias. Além disso cálculos da ONU demonstram que dois milhões de crianças por ano são

²⁶ Data sources: UNICEF global databases, 2014, based on Demographic and Health Surveys (DHS), Multiple Indicator Cluster Surveys (MICS) and other nationally representative surveys, 2005-2013. Population data are from: United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division, World Population Prospects: The 2012 revision, CD-ROM edition, United Nations, New York, 2013 (UNICEF, 2014c)

vítimas do turismo sexual infantil, que seria uma espécie de casamento temporário. Nesse contexto, existem meninas que chegam a se casar 60 vezes antes de completarem 18 anos.

Em que pese os números alarmantes a mudança é possível, pois como mencionado, as pesquisas demonstram que a porcentagem de casamentos infantis tem diminuído. Contudo, para que as taxas diminuam de forma significativa é necessário que os Estados acelerem seus esforços, pois o progresso têm sido lento e devido ao crescimento populacional, se não for acelerado, o número global de casamentos na infância será tão alto como hoje. Por outro lado, se o progresso for acelerado, em 2050, 1 em cada 10 mulheres terão casado na infância, em comparação a 1 em cada 4, como é atualmente. (UNICEF, 2014c)

Ressalta-se, ainda, que o progresso têm sido desigual em regiões e países. No Oriente Médio e África do Norte, a porcentagem de mulheres casadas antes dos 18 anos caiu nas últimas três décadas de 34% para 18%. Na América Latina e no Caribe não houve nenhuma mudança significativa em relação as taxas de casamento infantil. Já na Indonésia e Marrocos o risco do casamento infantil caiu pela metade. Ainda assim, em alguns países onde o casamento infantil é comum, como Burkina Faso e Níger, a idade média do primeiro casamento não mudou significativamente. (UNICEF, 2014c).

Os dados elencados demonstram a necessidade de rápidas ações objetivando eliminar o casamento infantil, entretanto, pesquisas realizadas em 2013 pela *Washington DC-based International Center for Research on Women* demonstraram que apenas 11 dos 51 países com prevalência do casamento infantil consideraram as iniciativas visando combater tal prática. (VARIA, 2015)

Constata-se, que como exposto no presente trabalho, os danos gerados pelo casamento precoce para mulheres e crianças são enormes, conquanto, o que talvez muitos países não percebam é que os benefícios de eliminar tal prática são transformadores.

Nesse sentido, destaca a UNICEF (2014c, p.8, tradução nossa) :

O fim do casamento infantil ajudará a quebrar o ciclo intergeracional da pobreza ao permitir que as meninas e as mulheres participem mais plenamente da sociedade. As meninas capacitadas e educadas são mais capazes de nutrir e cuidar de seus filhos, levando a famílias mais saudáveis e menores. Quando as meninas podem ser meninas, todos ganham.

Nesse contexto, a ONU tem adotado várias estratégias para enfrentar a prática do casamento infantil e obter o apoio de outras Instituições para este fim.

Além de ter colocado o casamento infantil como um dos seus objetivos sustentáveis e ter desenvolvido várias Resoluções visando à erradicação do casamento infantil, os principais líderes da ONU, suas Agências e Programas começaram a incluir o casamento infantil em suas recomendações e trabalhos.

Alguns países e organizações têm desenvolvido em parceria com a ONU e a sociedade civil, planos de ações a fim de eliminar o casamento infantil, um exemplo é a organização *Girls not brides* e a *Save the Children*.

Portanto, o objetivo do presente capítulo é expor e analisar algumas estratégias que têm sido desenvolvidas ao longo dos anos visando combater a prática prejudicial do casamento infantil, a fim de demonstrar a plausibilidade da erradicação da prática em todos os povos e nações. Ademais, serão abordadas as barreiras enfrentadas para o enfrentamento da prática, como, por exemplo, a influência da cultura na aplicação dos direitos humanos.

3.1- Uma análise da atuação dos órgãos e agências da ONU, Estados e ONGs

As ações visando combater as práticas tradicionais nocivas à saúde das mulheres e meninas iniciaram-se, mais fortemente, em 1958, quando o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) propôs à Organização Mundial da Saúde (OMS) que realizasse um estudo acerca da perpetuação de costumes que submetem meninas a operações em rituais, e que posteriormente a análise, relatassem os resultados colhidos à Comissão sobre o Status da Mulher. (OHCHR, 1995)

Assim, no ano de 1979, o Escritório Regional da OMS convocou um seminário, que representou um marco na campanha contra as práticas tradicionais nocivas, o qual determinou o ritmo e a direção dos planos de ação internacionais e nacionais. (OHCHR, 1995, p. 12)

Foram identificadas formas adicionais de práticas tradicionais nocivas e foi feita uma recomendação para a formação do Comitê Interafricano sobre Práticas Tradicionais afetando a saúde das mulheres e crianças. Além disso, o seminário reiterou as observações finais feitas no seminário de 1960 e instou os governos a colaborarem com organismos internacionais em um esforço concentrado para eliminar essas práticas. (OHCHR, 1995, p. 12, tradução nossa)

No decorrer dos anos, o clamor pela eliminação das práticas tradicionais nocivas começou a se estender por todo o mundo, até que em 1983, o tema foi tratado pela Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias, que recomendou a formação de um grupo de trabalho para desempenhar um estudo direcionado a delinear todos os aspectos das práticas tradicionais prejudiciais. Tal proposta foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e pelo Conselho Econômico e Social. (OHCHR, 1995)

Os trabalhos, pesquisas e relatórios realizados pelo grupo de trabalho contribuíram para uma melhor compreensão do fenômeno e dos danos das práticas tradicionais que violam os direitos de mulheres e crianças. Nesse aspecto, em 1994, a Subcomissão, na sua Resolução 1994/30, adotou o Plano de Ação para a Eliminação de Práticas Tradicionais Nocivas que afetam a saúde das mulheres e crianças, o qual foi elaborado pelo Seminário Regional do Sri Lanka. (OHCHR, 1995, p.13)

Por fim, as recomendações da Subcomissão foram aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos na sua decisão 1995/112, de 3 de março de 1995. (OHCHR, 1995)

Após essas importantes iniciativas, a necessidade de se eliminar as práticas tradicionais nocivas ganhou mais visibilidade internacional e foi mais compreendida, tanto em relação às suas origens como às suas consequências.

No *Fact Sheet* nº 23 do Comitê Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres, por exemplo, a ONU trouxe a importância de se empoderar as mulheres no processo de mudança e eliminação das práticas tradicionais nocivas, pois de acordo com a ONU grande parte das mulheres nos países em desenvolvimento desconhecem seus direitos humanos básicos. Nesse sentido, as práticas tradicionais nocivas, mesmo afetando a saúde das mulheres e de seus filhos, se perpetuam, haja vista o estado de ignorância que garante sua aceitação. Além do fato de que mesmo quando as mulheres adquirem um grau de consciência econômica e política, muitas vezes se sentem impotentes para promover a mudança necessária para eliminar a desigualdade de gênero. (OHCHR, 1995)

A ONU, no ano de 2014, em Genebra, salientou a importância do envolvimento das comunidades, compreendendo as autoridades tradicionais e religiosas, na temática a fim de promoverem as mudanças que subjazem e justificam as práticas tradicionais nocivas. Na ocasião acrescentou que as ações devem ser direcionadas a nível local, regional e nacional e

em setores como educação, saúde, justiça, bem-estar social, aplicação da lei, imigração e asilo. (OHCHR, 2014)

De acordo com a Instituição *Girls Not Brides* (2016) o apoio da ONU para eliminar o casamento infantil fez com que mais de 100 governos co-patrocinassem as Resoluções da ONU sobre o casamento infantil elaboradas no Conselho de Direitos Humanos em 2013 e 2015 e na Assembleia Geral da ONU em 2014. Além disso, em maio de 2015, 15 instituições nacionais de direitos humanos da *Commonwealth* assinaram a Declaração de Kigali, comprometendo-se a combater o casamento infantil, como também, outras organizações e Estados firmaram pela primeira vez seu compromisso em eliminar o casamento precoce.

Registre-se que a Resolução adotada pela ONU em 2013 foi a primeira sobre o casamento infantil aprovada no Conselho dos Direitos Humanos, a qual trouxe a necessidade do casamento infantil ser considerado na agenda de desenvolvimento para a comunidade internacional pós 2015. (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2013a)

Igualmente, em dezembro de 2016, a Assembleia Geral da ONU, em sua 71ª sessão, adotou uma nova Resolução sobre o casamento infantil, a qual foi co-patrocinada pelo Canadá e pela Zâmbia, recebendo o apoio de mais de 100 Estados-Membros. (BRANSON, 2017)

Dentre os novos pontos que foram levantados nessa Resolução, que a diferencia das adotadas em 2013 e 2015, estão: reconhecimento da desigualdade de gênero como uma das raízes do casamento infantil; reconhecimento de que o casamento precoce perpetua outras violações de direitos humanos; reconhecimento de que a pobreza, insegurança, falta de educação e os conflitos armados exacerbam o casamento infantil; concentração nas responsabilidades específicas de cada Estado-Membro em garantir mudanças sociais, políticas e legais para o fim do casamento precoce, como a garantia de acesso à escolaridade a meninas grávidas ou casadas; requisição aos Estados-membros de que mantenham uma atualização de seus progressos no sentido de erradicar o casamento precoce; e, por fim, a nova Resolução reafirmou os compromissos assumidos nas Resoluções²⁷ anteriores que trataram sobre o casamento infantil. (BRANSON, 2017)

²⁷resolução 69/156 sobre casamento infantil em dezembro de 2014, incluindo as resoluções do Conselho de Direitos Humanos de 2015 e outras relacionadas à garota e acabando com a violência contra mulheres e meninas. (BRANSON, 2017)

Com efeito, a *Girls Not Brides* (2016) enfatiza que talvez o maior passo internacional a fim de combater o casamento infantil foi dado em setembro de 2015, quando a ONU estabeleceu a eliminação do casamento infantil como um dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estipulando a erradicação da prática até o ano de 2030.

Acentua a Organização *Center for Reproductive Rights* (2014) que o casamento infantil ter entrado como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU foi um grande avanço, pois assegurará um acompanhamento do progresso dos Estados em relação as suas reponsabilidades quanto à erradicação do casamento infantil, garantindo uma prestação de contas, como também, demonstrará que as violações dos direitos humanos das crianças e mulheres mesmo que em nome de tradições do casamento não devem ser toleradas.

Nesse ponto, detalhou Varia (2015, p.2) que para que este objetivo se concretize será necessário uma gama de esforços no sentido de haver um engajamento de vontade e recursos políticos por muitos anos, especificamente a “vontade de reconhecer a sexualidade das adolescentes e capacitá-las com informações e escolhas; e uma verdadeira coordenação em vários setores, incluindo educação, saúde, justiça e desenvolvimento econômico.”

Igualmente, a Organização *Save the children* (2016) destacou que para que os Estados consigam cumprir com o objetivo de erradicar o casamento infantil até 2030, será necessário manter o foco em três pontos essenciais: garantir um orçamento suficiente a fim de fornecer serviços essenciais de qualidade, ajudando a aumentar a segurança financeira das meninas; garantir uma igualdade de tratamento entre homens e mulheres, como também, assegurar que as meninas sejam livres para fazer suas próprias escolhas.

No mesmo sentido, afirma Kotowski (2016) que o plano de ação para cumprir com o objetivo sustentável da ONU de acabar com o casamento infantil exigirá a responsabilização dos Estados a fim de que assegurem o desenvolvimento de planos de implementação abrangentes adaptados aos contextos locais. Além disso, os Estados precisarão aprovar leis que definam 18 anos como a idade mínima do casamento e ouvir as meninas a respeito do que elas realmente precisam.

Heather Barr (2016) afirma que não será uma tarefa fácil acabar com o casamento infantil. Isso exigirá que os Estados estabeleçam alvos, planejem como alcança-los e encontrem os recursos e a vontade política necessária. Além disso para que o plano funcione

será necessário que os responsáveis pela saúde, educação, nascimento e matrimônio, aplicação da lei, justiça e governo local trabalhem em conjunto.

3.1.1 UNICEF

Demais esforços para combater as práticas tradicionais nocivas em face das crianças estão sendo empreendidos por meio da UNICEF, uma das agências especializadas da ONU, a qual tem mais de 60 anos de experiência trabalhando em defesa dos direitos das crianças. É a única agência especificamente mencionada na Convenção sobre os Direitos da Criança como fonte de assistência e aconselhamento especializado. (UNICEF, 2014d)

A Agência tem como foco principal empoderar meninas e mulheres e garantir o desenvolvimento saudável das crianças e tem trabalhado pra “identificar e abordar alguns dos fatores sistêmicos e subjacentes que representam um desafio para a saúde reprodutiva, os direitos e igualdade de gênero.” (UNICEF, 2106c, *on-line*)

De acordo com *Fact Sheet* nº 23 da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres (OHCHR, 1995), a UNICEF, enquanto tentativa de combater as práticas tradicionais nocivas, tem apoiado uma diversa gama de programas direcionados aos desenvolvimento das mulheres e crianças, por meio de pesquisas políticas, orientação técnica e promoção da inserção da mulher e da criança no desenvolvimento das comunidades.

A Agência visa intensificar suas ações para promover mudanças comportamentais e políticas apropriadas e trabalha, ainda, apoiando grupos locais e nacionais e organizações preocupadas com as práticas tradicionais que violam os direitos das mulheres e crianças. (OHCHR, 1995). A UNICEF tem se empenhado em tomar todas as medidas cabíveis para eliminar o casamento infantil.

Em 1994, o Conselho Executivo da UNICEF solicitou ao Diretor Executivo que fosse dada alta prioridade às ações visando promover a igualdade de gênero. As ações incluíam:

- (A) fortalecer a integração das preocupações de gênero nos programas nacionais, eliminando as disparidades que existem em cada estágio do ciclo de vida das meninas e das mulheres;

(B) promoção da ratificação e implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como a Convenção sobre os Direitos da Criança;

(C) apoio a ações e estratégias específicas que promovam a igualdade de gênero dentro da família, incluindo a partilha de responsabilidades parentais. (OHCHR, 1995, p.14, tradução nossa)

Igualmente, em 2012, a UNICEF “desempenhou um papel decisivo na organização do Dia Internacional da Criança-Menina, que teve como tema o casamento infantil. O evento aumentou a conscientização sobre o problema e ajudou a reorientar a atenção sobre essa prática”. (UNICEF, 2106c, *on-line*)

Dentre outras ações da UNICEF, destaca-se o Programa Global UNFPA²⁸-UNICEF para Acelerar Ações para Finalizar o Casamento Infantil, lançado em março de 2016, que cuida das crianças que já estão casadas, aborda as questões que mantêm a prática do casamento precoce e fortalecem os Programas que atuam na assistência das adolescentes. O Programa destina-se a “crianças e adolescentes (de 10 a 19 anos de idade) em risco de casamento infantil ou que já estão em união, em 12 países selecionados: Bangladesh, Burkina Faso, Etiópia, Gana, Índia, Moçambique, Nepal, Níger, Serra Leoa, Uganda, Iémen, Zâmbia.” (UNICEF, 2016d, p.1). Tais países foram selecionados levando em consideração 4 critérios: altos índices do casamento infantil, grande responsabilidade projetada, envolvimento governamental e distribuição regional. (UNICEF, 2016d)

Um dos focos do Programa é fazer uma abordagem multissetorial, envolvendo setores chaves como proteção infantil, educação, saúde, justiça e proteção social, em um nível local e nacional. (GIRLS NOT BRIDES, 2016)

Em relação ao desenvolvimento do Programa Global UNFPA-UNICEF, este se efetivará em fases. A primeira fase do Programa visa consolidar instituições e sistemas em países selecionados, objetivando disponibilizar serviços de qualidade e oportunidades para as meninas, como também, estabelecer bases para mudanças comportamentais das famílias e comunidades e apoiar os Estados na elaboração de estratégias para o cumprimento de suas responsabilidades perante o fim do casamento infantil, como a criação um ambiente legal e político favorável. (UNICEF, 2016d)

²⁸ UNFPA (*The United Nations Population Fund*) é a principal Agência da ONU que busca contribuir para um mundo onde todas as gravidezes sejam desejadas e seguras e todos os jovens tenham o seu máximo potencial desenvolvido. (UNICEF, 2016d)

A segunda fase tem como objetivo demonstrar as grandes transformações obtidas através do fortalecimento das comunidades e meninas, para acelerar ainda mais o processo de mudanças, além de aumentar o número de atores-chaves envolvidos na causa e angariar um maior número de investimentos em prol do fim do casamento infantil. (UNICEF, 2016d)

Por fim, o Programa visa a longo prazo que um maior número de garotas desfrute da plenitude de sua infância livre do risco do casamento e com oportunidade de experimentar uma vida mais saudável, se tornando mais seguras e capacitadas, podendo tomar decisões sobre sua educação, sexualidade, relacionamentos, casamento e gravidez. (UNICEF, 2016d)

3.1.2 Girls Not Brides

A *Girls not brides* é uma parceria global entre mais de 700 organizações da sociedade civil e está presente na África, Ásia, Oriente Médio, Europa e Américas, alcançando cerca de 90 países. Foi fundada em setembro de 2011 por *The Elders*, um grupo de líderes globais e independentes que atuam em conjunto em prol da paz e da efetivação dos direitos humanos, vindo a se tornar uma instituição independente no ano de 2013. (GIRLS NOT BRIDES, 2017b)

A Instituição tem como objetivo principal erradicar a prática tradicional do casamento infantil em todo o mundo, assim, seus membros atuam na prevenção do casamento e prestam apoio às meninas que são casadas ou se casaram na infância. (GIRLS NOT BRIDES, 2017b)

Especificamente a *Girls Not Brides* visa: informar a respeito do impacto prejudicial do casamento infantil, encorajando discussões abertas e inclusivas; facilitar a aprendizagem e a coordenação entre as organizações que trabalham para acabar com a prática do casamento infantil; e mobilizar todos os recursos necessários para acabar com o casamento infantil, como apoios políticos e financeiros. (GIRLS NOT BRIDES, 2017b)

Para a *Girls Not Brides* (2016) o casamento infantil é tanto uma questão de direitos humanos, bem como uma questão de desenvolvimento, possuindo vínculos com a escravidão e o trabalho forçado.

Desde que a organização *Girls Not Brides* iniciou a parceria global, as organizações da sociedade civil tem atuado para “aumentar a consciencialização do público sobre os

casamentos prematuros, reforçar o compromisso político para eliminar esta prática e, facilitar a aprendizagem e a coordenação sobre o que é necessário ser feito” (GIRLS NOT BRIDES, 2016, p.4)

De acordo com a *Girls Not Brides* (2016) a única forma de acabar com o casamento infantil é através de um trabalho conjunto dos indivíduos e organizações de todo o mundo, juntando sua criatividade, recursos e esforços, tornando-se necessário criar uma base de ação nos países, comunidades e famílias.

Ademais, “para que seja eficaz, a ação do Governo relativamente aos casamentos prematuros deve ser holística, multissetorial, centrada na rapariga, baseada em evidências, e baseada em direitos.” (GIRLS NOT BRIDES, 2017b, p.6)

A Instituição destaca que as Recomendações adotadas pela ONU e outras Instituições globais e regionais podem não parecer muito eficazes, no entanto, os compromissos regionais e internacionais são fundamentais por várias razões:

ajudam a desenvolver a vontade política, o impulso e a liderança entre os países de alta prevalência; Ajudam a fortalecer as normas globais em torno do casamento infantil e as políticas e programas que levarão ao fim da prática; Estabelecem prioridades globais e regionais para o desenvolvimento, e por sua vez, investimentos diretos e financiamento; E são úteis ferramentas de responsabilidade para defensores em países de todo o mundo. (GIRLS NOT BRIDES, 2016, p.14, tradução nossa)

Outrossim, para a *Girls Not Brides* (2016) a participação ativa das crianças que foram vítimas do casamento na infância ou que estão na iminência de se casarem, é fundamental para combater a prática. A Instituição enfatiza que as vozes dessas crianças precisam ser ouvidas.

Em 2015, a *Girls Not Brides* em parceria com a *Youth for Change*, reuniu na Zâmbia jovens de todo o continente africano para uma sessão direcionada a destacar o papel fundamental dos jovens africanos na luta contra o casamento infantil, o que resultou em uma enorme rede de jovens líderes comprometidos em erradicar o casamento infantil em todo o continente, responsabilizando seus Estados em seus compromissos internacionais e regionais.

Desde sua criação, a *Girls Not Brides* já impulsionou diversas mudanças no cenário da luta contra o casamento infantil, entretanto, a Instituição afirma que mesmo com os avanços, é necessário ficar atento às mudanças globais que podem ser um desafio para a continuidade do progresso, como as crises humanitárias crescentes como resultado de

desastres naturais, conflitos e deslocamentos, aumentando o fundamentalismo religioso e reduzindo o espaço para a sociedade civil em muitos países. (GIRLS NOT BRIDES, 2016)

Igualmente, a Instituição entende que precisa alcançar espaço em locais onde o casamento infantil ainda não é visto como um problema, além de fortalecer os locais onde mais ações são necessárias. (GIRLS NOT BRIDES, 2016)

Em resumo, dentre as estratégias da *Girls Not Brides* para enfrentar o casamento infantil, cita-se: assegurar que os países que possuem as maiores taxas de casamento infantil combatam a prática de forma mais abrangente; garantir a responsabilização dos atores responsáveis pela defesa das crianças; apoio às meninas que estão casadas ou já foram casadas; combate à desigualdade de gênero; incentivar a participação da juventude de cada país no enfrentamento ao casamento infantil e das próprias crianças afetadas; trabalhar em conjunto com membros das comunidades e suas principais lideranças; conscientização do impacto prejudicial dos casamentos prematuros; mobilização de apoio financeiro e político. (GIRLS NOT BRIDES, 2017b)

3.1.3 Save the Children

A *Save the children* é uma organização não governamental, que foi fundada no ano de 1919, em Londres, por duas irmãs, Eglantyne Jebb e Dorothy Buxton, após presenciarem os enormes prejuízos que a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa causaram nas crianças. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

Hoje a Organização está presente em mais de 120 países e tem por objetivo principal promover o direito à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação das crianças em todo o mundo. Dentre suas formas de atuação, se encontra a ajuda humanitária em casos de urgência e a execução de programas a longo prazo, chamando os líderes de cada país a cumprirem com suas responsabilidades perante suas crianças. (SAVE THE CHILDREN, 2016) A *Save the children* trabalha em parceria com instituições, empresas e celebridades.

Dentre as ações de proteção aos direitos da criança empreendidas pela *Save the children* está a luta pela erradicação do casamento infantil. A Organização tem chamado Estados e doadores em todo o mundo a investirem na educação e nas possibilidades de vida das meninas, a fim de ajudar a acabar com o casamento infantil e a discriminação de gênero. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

Para Carolyn Miles (SAVE THE CHILDREN, 2016, *on-line*), presidente e CEO da *Save the Children*, “o casamento infantil começa um ciclo de desvantagem que nega as meninas a oportunidade de aprenderem, desenvolverem e serem crianças”.

Dentre as estratégias da Organização está o trabalho com a comunidade. Na Somália, por exemplo, a *Save the children* está trabalhando com mesquitas, e, igualmente, está apoiando um grupo de meninas em Bangladesh, na cidade de Sylhet. (SCHMIDT, 2016) Ainda em Bangladesh, a ONG está desenvolvendo em mais de 450 aldeias o programa *Save the Children's Kishoree Kontha (Adolescent Girls' Voices)*, que visa o empoderamento social e econômico das meninas. Uma das ações desenvolvidas foi a criação de espaços para que as meninas de 10 a 19 anos de idade discutam e aprendam sobre questões como saúde, casamento, pensamento crítico e instrução financeira. Como resultado, o Programa tem gerado um apoio mútuo e coletivo entre os membros da comunidade para desafiar normas e práticas prejudiciais. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

No Líbano, a *Save the children* tem apoiado uma menina síria, que se casou aos 13 anos com um jovem de 20 anos, engravidando um ano após o casamento. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

Na Bolívia a *Save the Children* tem trabalhado com centros de jovens e adultos com capacitação pessoal, saúde sexual e reprodutiva e oportunidades econômicas. Em 2015, foram alcançados 6.615 adolescentes e jovens que criaram ou começaram a desenvolver um "Plano de Vida", fazendo uma reflexão sobre o futuro. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

No Nepal, a ONG têm apoiado as meninas a fazerem campanhas reivindicando seus direitos nacionais e internacionais, desafiando as barreiras discriminatórias que perpetuam os ciclos de exclusão e pobreza. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

A *Save the children* (2016) tem trabalhado para mudar a forma como o mundo enxerga e aborda a exclusão de milhares de crianças, pois conforme enfatizou no *report Every Last Girl* é necessário que o mundo reconheça que as meninas não são propriedade ou vítimas de ninguém.

A *Save the Children's Choices, Voices, Promises programme* é uma iniciativa da Organização, presente em 8 (oito) países, a qual visa combater normas discriminatórias de

gênero de forma individual com meninas e meninos, nas famílias e dentro das comunidades. (SAVE THE CHILDREN , 2016)

Na Tanzânia, por exemplo, a ONG tem lutado para desenvolver o senso de igualdade de gênero, por meio do apoio aos conselhos infantis, os quais tem proporcionado espaços para que as crianças, tanto meninos como meninas, discutam questões sociais e sejam ouvidas. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

Para a *Save the Children* (2016) os meninos tem um importante papel a desenvolver na luta pelos direitos das meninas, ajudando a reduzir as crenças discriminatórias que permanecem por séculos em várias sociedades.

Um dos pontos importantes trabalhado pelo *Save the Children's Choices, Voices, Promises programme* é a educação, pois para a Organização “uma educação de alta qualidade habilita as meninas à tomarem decisões sobre se, quando e com quem se casarem, fornecendo-lhes conhecimento, *networks* e confiança”. (SAVE THE CHILDREN , 2016, p.7)

No Egito, por exemplo, a ONG tem apoiado o projeto *Ishraq*, o qual fornece espaços seguros para que as meninas que abandonaram a escola possam aprender, socializar e desenvolver habilidades para a vida. Dentre os resultados positivos do programa destaca-se o retorno à escola de várias meninas que se casaram quando ainda crianças. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

Igualmente na Tanzânia, a ONG tem lutado para acabar com os testes de gravidez nas escolas, de forma que a gravidez não seja um empecilho para que as meninas continuem estudando. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

Nesse contexto, pesquisas realizadas na África²⁹ demonstraram que as meninas analfabetas são mais propensas a se casarem quando ainda crianças. Além disso, estudos feitos na Índia identificaram que a educação tem sido um dos mais importantes fatores para evitar o casamento e a gravidez precoce. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

²⁹Apenas 4% das meninas alfabetizadas na África subsaariana e 8% das meninas alfabetizadas no sul e oeste da Ásia são casadas quando ainda crianças em comparação a 20% das meninas analfabetas na África subsaariana e quase 25% das meninas analfabetas na Ásia do Sul e Oeste. (SAVE THE CHILDREN , 2016, p.7)

3.1.4 Atuação dos Estados

Diante das várias recomendações da ONU e da pressão exercida pela sociedade civil vários Estados vêm implementado ações a fim de combater o casamento infantil em seu território.

Estudos realizados pela *Population Council* identificaram um programa de incentivo econômico, como a doação de gado, às famílias da Tanzânia e da Etiópia, com o fim de manter as filhas solteiras e nas escolas. A iniciativa fez com que as meninas na faixa de 15 a 17 anos fossem significativamente menos propensas a se casarem do que as meninas das comunidades sem o Programa. (VARIA, 2015) Aliado a isso, na Etiópia, algumas comunidades receberam provisões escolares gratuitas, o que resultou em uma queda de 94% nas possibilidades das meninas de 12 a 14 anos se tornarem meninas noivas em comparação as meninas das demais comunidades. (VARIA, 2015)

Em 2013, a Nigéria lançou o programa UNFPA (*Action for Adolescent Girls*), o qual trabalha com parcerias para enfrentar as causas e os efeitos do casamentos entre crianças. Além disso em 2014, a Nigéria adotou a Campanha da União Africana para acabar com o casamento infantil. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a) No mesmo sentido, em agosto de 2016, o Ministério da Promoção da Mulher e da Proteção da Criança instituiu o Comitê Nacional de Coordenação de Ações, com o objetivo de exterminar o casamento infantil no país. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a)

De acordo com *Girls Not Brides* (2016) a partir de 2011, o Azerbaijão, o Chade, o Equador, o Quênia, o Malawi, o Turquemenistão e a província de Sindh, no Paquistão, aumentaram a idade mínima do casamento para 18 anos e outros países como a Geórgia, a Guatemala, a Libéria e o México, removeram exceções de consentimento parental que permitiam o casamento mesmo que umas das partes fosse menor de 18 anos. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a)

Outras reformas legais importantes aconteceram em Bangladesh. Em 2016, o país, após vários clamores internacionais, modificou a idade mínima do casamento de 16 para 18 anos. Aliado a isso, no ano de 2017, o parlamento aprovou uma lei de restrição ao casamento infantil. Neste ponto, cabe ressaltar que existem algumas críticas em face da lei, haja vista uma restrição que permite o casamento envolvendo menores em casos excepcionais. O ponto

controverso refere-se à indefinição legal acerca do que seriam estes casos, o que pode legitimar futuros casamentos infantis. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a)

Em relação ao combate do casamento infantil na África destaca-se a campanha *AU Campaign to End Child Marriage*, lançada pela União Africana em todo o continente, no ano de 2014, com o apoio da ONU, objetivando acabar com o casamento infantil e acelerar o processo em toda a África. Foi a primeira campanha lançada na África nesse sentido. Para isso, foram criados mandatos específicos a fim de manter o casamento infantil na agenda. Nyaradzayi Gumbonzvanda, Secretária Geral da Associação Mundial de Mulheres Jovens e Cristãs (YWCA), membro da *Girls Not Brides*, foi designada Embaixadora da Boa Vontade para a Campanha na luta pelo Fim do Casamento Infantil na África e Fatima Delladj-Sebaa foi nomeada Relatora Especial da União Africana sobre o casamento infantil, ficando responsável por monitorar o impacto dos direitos humanos no casamento infantil e dialogar com os Estados, organizações da sociedade civil e outros atores. (GIRLS NOT BRIDES, 2016)

A *AU Campaign to End Child Marriage* tem especificamente por objetivo identificar o impacto socioeconômico do casamento infantil; promover a efetivação dos ordenamentos jurídicos e políticos da União Africana, removendo principalmente as barreiras que impedem a aplicação das leis na região, e aumentar a capacidade dos atores não estatais realizarem uma defesa política baseada em evidências. (GIRLS NOT BRIDES, 2017c)

Originalmente, foi planejado para a campanha durar um período de dois anos, entretanto, já foi ampliada até pelo menos 2017. Até agora cerca de dezenove países lançaram a campanha: Burkina Faso, Camarões, República do Tchad, República Democrática do Congo, Etiópia, Eritreia, Gana, Libéria, Quênia, Madagáscar, Mali, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Sudão, Gâmbia, Uganda e Zimbábue. (GIRLS NOT BRIDES, 2017c)

Uma das maiores conquistas das ações da União Africana, ocorreu em janeiro de 2016, quando o Tribunal Constitucional do Zimbábue decidiu em favor de duas noivas infantis, que haviam sido obrigadas a se casarem aos 16 anos de idade, e tornou ilegal o casamento com idade inferior a 18 anos, o que já era garantido aos meninos. (GIRLS NOT BRIDES, 2016)

Outrossim, a Ásia também deu um grande passo para acabar com o casamento infantil no sul do país. Em 2014, *The South Asia Initiative to End Violence Against Children*

(SAIEVAC) e *the South Asian Coordinating Group on Action against Violence against Children* lançaram o Plano de Ação Regional para o Fim do Casamento Infantil no Sul da Ásia. Os governos com o apoio da sociedade civil e parceiros de desenvolvimento são os responsáveis pela aplicação do Plano de Ação na região. (UPRETI, 2016). A SAIEVAC é um dos seis Órgãos do Apex da *the South Asian Association for Regional Cooperation* (SAARC), responsável por garantir a proteção dos direitos das crianças no sul da Ásia e desde 2011 tornou o casamento infantil como uma das suas 5 (cinco) prioridades temáticas. (UPRETI, 2016). Para Upreti (2016) o Plano de Ação Regional para o Fim do Casamento Infantil no Sul da Ásia foi uma grande conquista, pois reconheceu oficialmente o casamento infantil como uma violação de direitos humanos, abordando a prática como uma preocupação comum de todos os governos do sul do país.

Conforme explica Hamilton (2014), dentre os resultados esperados do Plano de Ação, inclui-se: o aumento da idade mínima do casamento para 18 anos tanto para meninas como para meninos; acesso a uma educação de qualidade e uma maior mobilização dos líderes religiosos e comunitários.

Em relação a Índia, no ano de 2013, o Ministério da Mulher e Desenvolvimento Infantil lançou um Plano Nacional de Ação para prevenir o casamento infantil no país. Contudo, o Plano até hoje não foi concluído. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a) Outrossim, o governo da Índia adotou programas de capacitação para adolescentes (Kishori Shakti Yojana), realizou incentivos em dinheiro (como o esquema *Dhan Laxmi* e o programa *Apni beti apna dhun*) e promoveu ações de conscientização objetivando induzir mudanças de comportamento. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a)

Destaca-se que a Índia é membro da Iniciativa do Sul da Ásia para acabar com a violência contra a infância (SAIEVAC), que deverá ser implementado no território entre o período de 2015 a 2018. (GIRLS NOT BRIDES, 2017a)

Por fim, oportuno destacar que de acordo com a *Girls Not Brides* (2017a), os países da América Latina estão ausentes de grande parte das discussões globais envolvendo o casamento infantil. O Brasil, por exemplo, mesmo contendo altos índices de casamento de crianças, não enquadrou o problema na formulação de suas agendas políticas.

As políticas nacionais do Brasil se atrasam em relação a proteção dos direitos de meninas e mulheres. Apesar do país ter ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança e ter aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, poucas são as medidas adotadas para proteger os direitos sexuais e reprodutivos das crianças. Além da execução do quadro jurídico nacional ser extremamente fraca, o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz nenhuma menção ao casamento e aborda de forma limitada os direitos à saúde sexual e reprodutiva da criança e do adolescente. (OHCHR, [2014?])

Finalmente, o Brasil se destaca dentre os países da América Central e América Latina com um elevado número de casamentos precoces. Contudo, as pesquisas no país a respeito do assunto são quase inexistentes. (PROMUNDO, 2015)

3.2- Uniformização da legislação nacional

A UNICEF destaca que um dos importantes fatores para a eliminação do casamento infantil é a uniformização do quadro jurídico nacional, a fim de respeitarem os padrões internacionais³⁰ de direitos humanos. (VARIA, 2015)

Um dos pontos elencados pela Agência seria tornar a idade de 18 anos como a mínima para contrair matrimônio, acrescentando a impossibilidade de exceções, como o consentimento dos pais, além da previsão de penas para aqueles que ameacem ou prejudiquem de qualquer maneira a quem recuse a se casar. (VARIA, 2015)

Ademais, acrescenta Varia (2015) que os Estados devem garantir que tais leis não sejam afastadas por costumes ou tradições religiosas, devendo para isso o Estado se envolver com os líderes religiosos e comunitários.

Do mesmo modo, a organização *Human Rights Watch* (2014) destaca a necessidade de cada país revisar sua legislação interna, assegurando que esteja de acordo com a Convenção dos Direitos da Criança e garantindo a sua aplicabilidade, pois em que pese muitos países terem adotado um conjunto de leis que visam proteger os direitos das crianças, muitos não conseguem efetiva-las. Nesse ponto, a *Girls Not Brides* (2016) afirma que as

³⁰ “Os principais tratados internacionais de direitos humanos incluem o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança”. (VARIA, 2015, p.7, tradução nossa)

lacunas e inconsistências nas leis aliadas a falta de recursos ou vontades de aplica-las tornam o processo do enfrentamento ao casamento infantil ainda mais difícil.

Um exemplo de inaplicabilidade da lei está na Índia, onde o casamento infantil foi proibido por lei em 2006, entretanto, de acordo com a Instituição *CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS* (2014b), estima-se que o país ainda seja alvo de um terço dos casamentos infantis que ocorrem no mundo.

Uma das justificativas encontradas para a prevalência do casamento infantil no sul da Ásia, mesmo havendo legislação interna que proíba, é a chamada *Personal law*, que geralmente direciona assuntos relacionados a família, como o casamento e divórcio, a grupos religiosos específicos. Estas leis possuem seu próprio regime para o casamento, estipulando a idade mínima e demais regras. (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014b)

Conforme o *CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS* (2014c) a “*Personal law*” foi concedida inicialmente por governos colonizadores e hoje existem em alguns países da Ásia como Afeganistão, Bangladesh, Índia, Paquistão e Sri Lanka. Tais leis acabam prevalecendo sobre as normas civis nacionais e internacionais, mesmo que façam previsões discriminatórias e patriarcais.

Como se vê a *Personal law* prepondera sobre o ordenamento nacional apesar de muitas vezes conter previsões que violam os direitos humanos, o que exige dos Estados a garantia de que leis religiosas e pessoais não sejam usadas para justificar ou legitimar violação de direitos humanos. (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014c)

O CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination*), por exemplo, estabelece que os Estados-partes devem abordar as discriminações decorrentes de leis, garantindo com que as *Personal laws* respeitem o princípio da igualdade entre homens e mulheres e as disposições da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (CRC, 1994)

Igualmente, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirma que os Estados partes devem condenar a violência contra as mulheres e não podem invocar qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para abster-se de suas obrigações com respeito à sua eliminação. (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014c)

O Relator Especial da Violência Contra a Mulher destacou o descaso pelos Estados quando o assunto se trata dos direitos das mulheres, pois os países estão avançando e promulgando leis e regulamentos que visam uma tecnologia e economia moderna, entretanto, no que diz respeito às mudanças dos direitos das mulheres a aceitação e o progresso é sempre muito lento. (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014c)

De acordo com a *Save the children* (2016) sete países ainda não determinaram uma idade mínima nacional para o casamento, e em 30 países, as meninas podem se casar aos 14 e 15 anos, caso haja o consentimento dos pais.

Além da dificuldade em se respeitar uma idade mínima para o casamento infantil, as crianças e adolescentes enfrentam muitas barreiras legais e administrativas para acessarem aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, o que por muitas vezes as impedem de obter o serviço ou faz com que se submetam a serviços de baixíssimas qualidades. Um exemplo das barreiras legais enfrentadas é a obrigatoriedade do consentimento de terceiros, como os pais ou outros adultos, para o acesso a contracepção ou outros serviços, como testes de HIV. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

Outrossim, a ONG destaca que os Estados precisam garantir que as vozes das mulheres sejam respeitadas na sociedade, criando um ambiente seguro, inclusivo e significativo para elas, por meio do qual, sejam garantidos seus direitos de liberdade de expressão, reunião pacífica e acesso à informação. (SAVE THE CHILDREN, 2016)

É de se destacar que as barreiras legais acabam incentivando a manutenção do casamento infantil, pois deixam as crianças desprotegidas e sem muitas alternativas.

Por fim, apesar de lenta, a efetivação dos direitos da criança tem avançado ao decorrer dos anos.

O programa de pesquisa sobre Maternidade e Saúde da Criança (MACHEquity) examinou as leis em países de baixa e média renda e descobriu que, enquanto em 1995 apenas 27 por cento dos países estabeleceram uma idade mínima legal de consentimento parental, sem disparidades entre meninos e Meninas, em 2013, mais de metade dos países o fizeram. (UNICEF, 2014, p. 110, tradução nossa)

Ante todo o exposto verifica-se que um importante passo para o fim do casamento infantil é que os Estados garantam que seu ordenamento jurídico esteja de acordo com os instrumentos internacionais de direito humanos, protegendo assim os direitos dos seus

tutelados e certificando que as leis não permaneçam apenas no papel, mas se tornem efetivas. Neste aspecto, é necessária a implementação de mecanismos em nível nacional e local a fim de revisar as normas religiosas e costumes que afrontam os direitos humanos. Ademais, é imprescindível a construção de uma conscientização acerca dos direitos das mulheres e meninas que lhes são inerentes, como também a criação de procedimentos que tornem os direitos mais acessíveis.

Finalmente, destaca-se o caso da Nujood Ali, uma menina do Iêmen, que após ter sido forçada pelo pai a se casar e ser vítima de estupro pelo marido com o triplo da sua idade, enfrentou os costumes tribais e buscou o divórcio na justiça com apenas 10 anos de idade. A defesa de Ali foi feita por Shada Nasser, uma especialista em direitos humanos. (BOITUAUX, 2015) A menina se tornou uma figura central no Iêmen na luta contra o casamento infantil e reformas na legislação do país a fim de proteger as crianças contra casamentos forçados.

3.3- Casamento infantil como fator cultural

Na atualidade, vive-se em um mundo multicultural, ou seja, com uma diversidade de culturas, sendo que cada uma possui seu próprio conjunto de valores e tradições. (CUEBAS, 2008) A partir disso, Cuebas (2008, p.1) define o multiculturalismo como sendo “a preservação de diferentes culturas ou identidades culturais dentro de uma sociedade unificada, como um estado ou nação.”

De acordo com Cuebas (2008) o multiculturalismo se entrelaça com a ideia de relativismo cultural, o que significa que o moralmente correto é definido a partir da cultura.

Nesse contexto, destaca-se que a defesa da erradicação do casamento infantil encontra barreiras na ideia do relativismo cultural, pois a depender da cultura a prática é moralmente aceita como legítima, o que por muitas vezes impede a discussão do tema e possibilidades de mudanças. Dessa forma, o relativismo cultural nega a defesa de direitos humanos universais.

Vale apontar que a ONU define direitos humanos como:

direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da nossa nacionalidade, local de residência, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, idioma ou qualquer outro status. Todos nós somos igualmente titulares de direitos

humanos sem discriminação. Estes direitos são todos inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis. (OHCHR, 2017, *on-line*, tradução nossa)

Como se vê, falar sobre a erradicação do casamento infantil no mundo perpassa o confronto entre o relativismo cultural e a universalidade dos direitos humanos.

Defende-se neste estudo que se o casamento infantil gera tantos danos físicos, emocionais e sociais às crianças vítimas de tal prática, o que deve-se levar em consideração é o melhor interesse da criança, como expresso na Convenção dos Direitos da Criança, e não a relativização de direitos com base em fatores culturais.

Um aspecto importante a ser ressaltado é que a despeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos garantir a liberdade cultural, tal previsão não torna legítimo que práticas tradicionais nocivas em face das crianças sejam justificadas sob a égide da cultura .

Nesse ponto, a DUDH (1948) traz em seu art. 30 que os direitos humanos expressos na respectiva Declaração não podem ser destinados à violação de outros direitos humanos. Dessa forma, a defesa da cultura não pode ser utilizada para sustentar as condições em que o casamento infantil prospera, justificando práticas que perpetuam a discriminação contra meninas e mulheres.

Destarte, como expõe Corrêa (2010 apud SANTOS, 2011, p.14) “ter direitos humanos significa dizer que existem certos padrões sob os quais o Estado ou sociedade alguma pode ir, independente de seus próprios valores culturais”.

Nesse sentido, é inaceitável se advogar que a prática do casamento infantil deve ser preservada em respeito à cultura, como sustenta o relativismo cultural.

Ante o exposto, cabe fazer inicialmente uma pequena abordagem a respeito do discurso defendido pelos Relativistas Culturais em contrário aos Universalistas.

Segundo Peixoto “a inserção da pessoa humana como sujeito de direito internacional trouxe novos paradigmas, flexibilizando a soberania estatal e concedendo à pessoa humana um papel central no sistema internacional.” (PEIXOTO, 2007, p. 257)

Assim, surge o processo de universalização dos direitos humanos, o qual tem se confrontado com diversas questões relativas às grandes e inerentes diferenças culturais, religiosas e éticas existentes ao redor do mundo. (SANTOS, 2011)

Nesse sentido, Santos (2011) expõe a coexistência de diferenças que inevitavelmente surgem no mundo globalizado, levando à intensos choques culturais e à questionamentos sobre o limite da aplicação de determinadas normas.

Diante desse embate, surgem as discussões trazidas pelos universalistas, em contraponto às teorias defendidas pelo relativismo cultural.

Os universalistas questionam o conformismo defendido pelo discurso relativista, para o qual toda e qualquer prática cultural deve ser simplesmente respeitada, como se as diferenças culturais legitimassem valores inquestionáveis, em uma espécie de defesa de éticas imutáveis. (SANTOS, 2011)

De acordo com Santos (2011), os universalistas compreendem que a cultura existe e é parte essencial da identidade de cada indivíduo, entretanto, existe uma identidade primária de todas as pessoas, que provem de uma mesma natureza, a humana, a qual não pode ser colocada abaixo do contexto cultural.

Assim sendo, os universalistas não negam a cultura e a sua importância, mas entendem que, os direitos humanos internacionais, como igualdade, liberdade de gênero e autodeterminação, devem ser os mesmos em toda e qualquer sociedade. Neste aspecto, quando se fala em estabelecer direitos aos indivíduos, o contexto social e cultural é levado em consideração, mas não é superior. (WINTHER, 2006)

Importante salientar, que como explica John Ifediora (2004), o objetivo principal dos direitos humanos é garantir ao indivíduos um mínimo grau de dignidade, assegurando que todos os seres humanos tenham autonomia sobre sua vontade e sejam livres de quaisquer tipos de danos, tendo a liberdade de buscar objetivos que reforcem o seu bem estar pessoal.

Em sentido contrário ao descrito acima, os adeptos do relativismo cultural entendem que não é possível aplicar um ordenamento jurídico universal à todas as culturas, e conforme explica Santos (2011, p.13), eles entendem que “a pretensão universalista é, antes de tudo, uma forma de “imperialismo ocidental”, tendente a impor seus valores e padrões éticos a todo o mundo.”

Explica Donnelly (1984) que a doutrina do relativismo cultural se apoia nas noções de autonomia e autodeterminação, defendendo que as diferentes culturas não podem ser alvo de críticas legítimas por pessoas de fora.

Para os relativistas cada sociedade possui seu próprio conceito de direitos humanos,

o que não pode consistir no que preceitua as democracias ocidentais e a ONU. (DONNELLY, 1984)

Sobre o direito à diversidade cultural, expõe Paulo Bonavides (1999, p. 488):

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos.

Assim, depreende-se que de um lado há a perspectiva relativista de que a interferência estatal na prática nociva do casamento infantil afrontaria a autonomia, autodeterminação e a preservação cultural dos diferentes povos. Do outro lado, pela concepção universalista, defende-se que a conduta do casamento infantil constitui uma flagrante violação aos direitos humanos das crianças, principalmente meninas, os quais são tutelados por Leis e Convenções internacionais.

Portanto, diante de tal questão há que se considerar que o que assegura o maior interesse da criança, no sentido do que afirma Natália Santos (2011, p. 26) ao analisar a relativização de direitos pelas práticas culturais:

entendemos que o respeito às práticas culturais não deve ser motivo de isolamento e de ausência de discussão sobre temas importantes, uma vez que a evolução das sociedades ao longo do tempo se fez possível graças ao intercâmbio entre as culturas e suas ideias, de modo que as potencialidades humanas apenas aprimoram-se quando um diálogo construtivo, respeitoso e tolerante é possível.

Logo, para Santos (2011) a cultura é um fator histórico que se transforma através do intercâmbio de visões de mundo diferentes.

Deste modo, dizer que influências externas e qualquer tipo de reforma na cultura é algo negativo, sendo considerado uma ameaça, como afirmam os multiculturalistas, não é algo plausível, pois ao analisar as grandes conquistas de direitos ao decorrer da história, como por exemplo, o sufrágio universal, o fim da escravatura e o avanço no reconhecimento de igualdade de direitos entre homens e mulheres, verifica-se que a cultura não é algo estático e inalterável e que modificações por muitas vezes são necessárias para a própria preservação dos indivíduos integrantes da cultura .

Conquanto, relevantes mudanças sociais ocorreram através do intercâmbio de culturas diferentes e a partir do momento que os indivíduos começaram a se posicionar frente

a práticas consideradas prejudiciais e discriminatórias, passando a ter uma participação ativa na luta por direitos e dando voz aos excluídos.

Portanto, enfrentar a raiz cultural do casamento infantil não é desrespeitar o indivíduo como fruto de sua cultura, mas entender que tradições são feitas por pessoas, então podem ser alteradas por pessoas, assim como afirma Graça Machel, *Co-founder and Champion of Girls Not Brides*. (GIRLS NOT BRIDES, 2016)

Nesse ponto, salienta-se que no decorrer dos anos é factível que as culturas se transformem, adquiram novos conceitos e aprendam com o novo, escolhendo se querem ou não incorporar novas formas de enxergar a vida.

Um país que confirma a possibilidade de mudanças positivas em valores enraizados na cultura é o Nepal, que atendendo aos compromissos adquiridos por instrumentos internacionais, adequou sua legislação nacional a fim de atender melhor os direitos das mulheres. Dentre as mudanças feitas pelo país, houve a reestruturação do código legal do Nepal, o Muluki Ain, que é enraizado nos princípios religiosos hindus. Destaca-se que mais de 100 disposições discriminatórias foram alteradas, dentre elas previsões do casamento, para atender ao princípio da igualdade. (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014c)

Dessa forma, na luta pelo fim do casamento infantil, o que se precisa desafiar não é a cultura em si, que é um dos melhores valores do ser humano, mas “as tradições e práticas que se desenvolveram ao longo do tempo prejudiciais para meninas e mulheres e que não representam nossos valores”. (GIRLS NOT BRIDES, 2016, p.15)

Winter (2006) destaca que é importante não ignorar o fato de que quando se trata do clamor por mudanças culturais, mesmo que se desconsidere a pressão externa de outros indivíduos, não é correto proteger a cultura contra o anseio de seus próprios membros. Dessa forma, o clamor das vítimas do casamento infantil não pode ser silenciado em face de direitos de grupos ou da má vontade do Estado em interferir sob o argumento que é uma prática cultural.

Outrossim, conforme os críticos do relativismo cultural, quando se trata da definição dos padrões e conceitos da cultura em si, geralmente são as vozes dominantes que são ouvidas. (WINTER, 2006)

Assim, é importante considerar que no caso do casamento infantil, como foi exposto

no presente trabalho, a prática atinge na grande maioria meninas, geralmente refletindo sociedades patriarcais, onde as meninas possuem pouca ou nenhuma autonomia sobre suas próprias vidas, como também evidencia a violência contra a mulher e o imperialismo cultural.

Conquanto, tratar sobre o casamento infantil é abordar as relações de poder dentro de uma sociedade.

De acordo com Hart (*GIRLS NOT BRIDES*, 2016), é importante fazer uma análise sobre como o patriarcado, as normas sexuais e demais relações de poder influenciam a vida de milhares de meninas e com isso buscar modificar a forma fechada e individual como o tema da sexualidade é tratado, a fim de vê-lo como uma lente através da qual é possível examinar como as normas sociais moldam famílias e comunidades

Já está na hora das barreiras que impedem a erradicação do casamento infantil serem enfrentadas, pois tal prática, de acordo com a *Girls not brides* (2016), tem prejudicado o potencial das meninas por séculos e em todos os lugares. Suas consequências são severas para serem ignoradas.

É importante lembrar que todos os países que ratificaram a Convenção sobre os direitos das Crianças e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) têm a primordial responsabilidade em erradicar o casamento infantil e modificar atitudes sociais que se baseiam na ideia de inferioridade ou superioridade entre homens e mulheres, tendo em vista que se responsabilizaram em cumprir o que foi acordado nos citados documentos internacionais. Neste aspecto, em que pese os fatores culturais envolvidos, não se pode desconsiderar os inúmeros direitos humanos que estão sendo violados por essa prática e suas severas consequências, principalmente para as meninas.

Consoante *the Office of the High Commissioner for Human Rights* (*CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS*, 2013b) a responsabilidade por uma perspectiva dos direitos humanos possui uma função corretiva e preventiva. Nesse sentido o *Center For Reproductive Rights* destacou que a responsabilidade pela prática do casamento infantil se dá em dois âmbitos: (1) abordar o impacto prejudicial do casamento infantil, incluindo os contínuos resultados negativos da saúde reprodutiva e violência sexual, e (2) corrigir falhas sistêmicas para prevenir futuros casamentos infantis.

Oportuno destacar que vários são os instrumentos internacionais que preveem a obrigação dos Estados em combater qualquer prática discriminatória e prejudicial, mesmo que originadas em costumes e tradições.

Indo ao encontro das afirmações acima, o Programa de Ação de Viena, de 1993, em seu §5, acordou que:

[...]Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (ONU, 2013)

De acordo com Rosiska Darcy de Oliveira, presidente do CNDM (1995-1999):

“Em Viena, reconheceu-se, pela primeira vez, que os direitos das mulheres são inalienáveis, parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. Este reconhecimento da diferença sem hierarquia entre os sexos marcará o final do século XX como um novo patamar civilizatório sobre o qual assentar uma democracia real.”

Aliado a isso o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) traz que os direitos e liberdades nela expressos devem servir como “um padrão comum de conquista para todas as pessoas e todas as nações”, devendo ser garantido universalmente, ou seja, independentemente dos costumes e crenças de qualquer país em particular. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos no artigo 1^o, ainda trouxe a ideia de igualdade entre todos os seres humanos, afirmando que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Noberto Bobbio (1992) ao abordar os direitos humanos ressaltou que o direito a ter direitos humanos é indispensável para conter o risco do abuso de poder e sublinhou o princípio da igualdade como uma dimensão da paz social.

Bobbio (1992) evidencia que com a Declaração Universal de 1948 houve um amplo consenso das fundamentações dos direitos humanos.

Igualmente o reconhecimento dos fundamentos dos direitos humanos se mostrou tão importante, que sua universalidade, indivisibilidade e interdependência foram reforçados pela Conferência de Viena da ONU, de 1993, que reuniu delegações de 171 Estados e teve 813 organizações não-governamentais acreditadas como observadoras. (Bobbio, 1992)

Dessa forma, Como afirma Luis Ubiñas, o casamento infantil é apenas um entre vários dos grandes desafios enfrentados por mulheres e crianças. É ingênuo pensar que é possível tratar questões como saúde reprodutiva, direitos das mulheres, educação das meninas ou capacitação econômica das mulheres sem enfrentar uma questão tão fundamental como o casamento de menores. (GIRLS NOT BRIDES, 2016)

Em resumo, permitir que práticas tradicionais nocivas às mulheres permaneçam sendo legitimadas pelo fator cultural é perpetuar a desigualdade de gênero, que tem sido combatida pela humanidade por anos.

No decorrer da história sempre que se enfrentou os que detinham mais poder houve grande resistência, por isso é importante não negligenciar que as mulheres e crianças geralmente se encontram abaixo nas relações de poder dentro de uma sociedade e conseqüentemente são as maiores vítimas das violações de direitos humanos. Nesse ponto, é necessário sim questionar normas e costumes que refletem a desigualdade de gênero e legitimam a violência e discriminação contra mulheres e crianças. O que ora se sustenta não é que haja uma anulação das práticas culturais, mas que se desenvolva um plano de ação a fim de trazer uma reflexão e transformação na mentalidade e conduta daqueles que violam os direitos humanos e que as obrigações do Estados perante seus jurisdicionados realmente se tornem efetivas, pois se ninguém mostrar que direitos foram feitos para todos e se acordos internacionais permanecerem sendo desrespeitados, práticas prejudiciais e discriminatórias continuarão a serem entendidas e legitimadas como normais e vozes minoritárias nas sociedades continuarão a serem silenciadas.

De acordo com o exposto, o SRVAW e o Relator Especial da U.N. sobre liberdade de religião ou crença (apud CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, 2014c, p.6) afirmaram que:

os principais princípios predominantes que emergem das mulheres geralmente emergem através das interpretações de ideologia lideradas pelo parlamento, que muitas vezes refletem uma "atitude de superioridade masculina" e perpetuam estereótipos prejudiciais sobre as mulheres como principalmente esposas e mães, em vez de tomadoras de decisões ou responsáveis pelo sustento da família. De acordo com o SRVAW, "Contrariamente ao que alguns podem reivindicar ou temer, tal engajamento com a cultura não corroe ou deforma a cultura local, mas desafia seus aspectos discriminatórios e opressivos. Isso, é claro, pode provocar resistência daqueles que têm interesse em preservar o status quo. A negociação da cultura com direitos humanos naturalmente questiona, delega, desestabiliza, rompe e, a longo prazo, destrói hierarquias opressivas". O SRVAW sustentou que o processo de negociação da cultura com os direitos humanos não deve perpetuar as hierarquias existentes, envolvendo-se exclusivamente com religiões presumidas líderes; Em vez

disso, também deve se envolver em atividades de divulgação para grupos marginalizados dentro de culturas, incluindo mulheres. (tradução nossa)

Portanto, é necessário que haja uma diminuição da influência da cultura na aplicação das normas de direitos humanos para que os Estados cumpram com suas responsabilidades perante as crianças e mulheres. Além disso, para que os Direitos Humanos sejam de fato garantidos, torna-se indispensável que os Estados construam um diálogo intercultural e educação com base nos direitos humanos, a fim de que se garanta que seus titulares conheçam seus direitos, sejam capacitados a reclamá-los e que as comunidades os respeitem, além de criar um ambiente onde as crianças e mulheres possam ser ouvidas e sejam livres para aprenderem ou fazerem escolhas sobre sua própria vida, como também, que sejam protegidas de qualquer prática que lhes sejam prejudiciais.

Dessa forma, uma mudança a nível nacional requer, dentre outras ações: a uniformização da legislação nacional, a fim de corresponder com as disposições da Convenção Sobre os Direitos da Criança; uma abordagem multissetorial, envolvendo setores-chaves como proteção infantil, educação, saúde, justiça e proteção social, em um nível local e nacional; campanhas e programas de conscientização, além de aconselhamento e educação reprodutiva; fomentação do empoderamento das meninas, de forma que padrões patriarcais e outras normas prejudiciais de gênero e estereótipos sejam desafiados e, por fim, políticas sociais que permitam que as famílias obtenham uma segurança básica de renda familiar e acesso a serviços sociais.

CONCLUSÃO

Com base nos documentos, relatórios e instrumentos internacionais analisados, verificou-se que, em que pese o grande número de países que se responsabilizaram no cumprimento da Convenção dos Direitos da Criança e demais documentos internacionais que visam protegê-las, os direitos das crianças são constantemente negados ao se permitir o casamento precoce e forçado, tendo em vista que, a infância tem que ceder lugar para as tarefas de esposa, os cuidados com os filhos e a casa. Aliado a isso, o casamento gera danos irreversíveis à saúde das vítimas e as colocam em um contexto em que elas não estão física e psicologicamente preparadas, as submetendo por muitas vezes a situação de exploração sexual e violência doméstica.

Constatou-se que a prática cultural dos dotes e o casamento infantil temporário são respectivamente atos análogos a venda de crianças e exploração sexual infantil, o que é expressamente condenado por diversas legislações nacionais e internacionais.

O casamento infantil tem negado às suas vítimas a liberdade de serem livres para escreverem a própria história, a liberdade de expressão, a liberdade sexual e a garantia de direitos básicos como saúde, segurança e educação.

A falta de compromisso de vários países em adotarem medidas para erradicar o casamento infantil, a inexistência em alguns Estados de legislações que inibam e condenem a prática e a permissão de que ordenamentos religiosos e sociais prevaleçam sobre as normas nacionais e internacionais, é expressamente uma afronta a Convenção dos Direitos da Criança, tendo em vista que o tratado prevê que os Estados- Partes devem tomar todas as medidas necessárias para adequarem suas leis aos princípios e disposições da Convenção e eliminarem práticas sociais que demonstrem discriminação e desigualdade de gênero.

Os Estados assumiram compromissos internacionais previstos na Convenção e não podem se manter omissos quando práticas tradicionais prejudiciais, como o casamento infantil, que afrontam a integridade física e a igualdade, se perpetuam em seu território.

Neste ponto, é importante lembrar que a Convenção dos Direitos da Criança foi o documento internacional que recebeu o maior número de ratificações na história, demonstrando o consenso global em relação a necessidade de proteger a infância de condutas que lhes sejam prejudiciais e a omissão de vários Estados em seu cumprimento.

Ante a verificação dos vários fatores que influenciam na perpetuação do casamento infantil, constata-se que em cumprimento das obrigações adquiridas na Convenção dos Direitos da Criança, os Estados-partes devem adotar medidas sociais, sistemas legais, planos de saúde e educacionais, bem como níveis de financiamento para esses serviços, a fim de prevenir futuros casamentos precoces e proteger as crianças que já foram vitimadas pelo casamento forçado e prematuro.

Casos como o da Nujood Ali, abordado no presente trabalho, demonstram que as crianças, mesmo contra suas tradições culturais, estão clamando por mudanças e proteção. Felizmente Nujood teve coragem de lutar por seus direitos e se viu livre de um casamento forçado que a subjugava. Contudo, muitas outras meninas não terão a mesma força e sorte de encontrar alguém que queira defendê-las. Dessa forma, não conseguirão escapar de um destino que poderá ser trágico.

Não enfrentar a prática tradicional do casamento infantil é condenar as crianças vítimas a não poderem escolher outro destino senão o casamento.

Ademais, observa-se que o casamento infantil é uma prática cultural milenar, que possui fundamentos próprios intrínsecos a cultura, o que significa que muitas famílias que submetem as crianças ao casamento precoce não enxergam a conduta como degradante e atentatória de direitos, muitas das vezes sendo influenciados pela pobreza, superstições e falta de condições nos cuidados da criança. É visível a influência da cultura a partir da forma como cada Estado reage ante a prática do casamento infantil. Contudo, em que pese tal constatação, é inaceitável a omissão estatal em relação aos vários direitos humanos dessas crianças que estão sendo violados, unicamente sob a justificativa de se tratarem de práticas culturais, que como constatado fundamentam-se sobretudo em tradições patriarcais, que promovem a discriminação, desigualdade de gênero e afrontas a integridade física.

Assim, mesmo que o casamento precoce por muitas das vezes seja visto pelas famílias como uma forma de proteger a criança ou a família, é necessário desconstruir esse pensamento para mostrar que o casamento infantil não é uma forma de proteção, mas sim uma agressão e que existem outras alternativas, que por sua vez são melhores para as crianças.

Portanto, a criança precisa ser protegida como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, assim como afirmado na Convenção dos Direitos da Criança. Para isso é necessário a adoção de ações a fim de aumentar os instrumentos de acesso à justiça para as

crianças e garantir que as crianças sejam livres para dizer não a um casamento que não desejam.

A resistência em se reconhecer a universalidade dos direitos humanos e afrontar valores culturais enraizados nas relações de poder, tem gerado uma grande dificuldade internacional em se enfrentar o casamento infantil e a proteção dos direitos humanos mais fundamentais das crianças, impedindo que o maior interesse da criança seja resguardado.

Portanto, o casamento infantil sob a ótica dos direitos humanos traz grandes mudanças de paradigmas, pois implica a vedação de prática cultural milenar e outrora pouco discutida. Nessa perspectiva, verificou-se que em decorrência das discussões e ações da ONU em relação ao casamento infantil, vários países se propuseram a enfrentar a prática, ocasionando mudanças significativas e até mesmo alterações culturais, como o caso citado no presente trabalho da alteração do código *Muluki Ain* do Nepal para retirar disposições discriminatórias fundadas nos costumes hindus.

Os relatórios apresentados pela ONU, as Resoluções e Recomendações exercem um importante papel, pois eles dão visibilidade e discutem temas que outrora não seriam abordados, fazendo com que a comunidade internacional reflita sobre suas condutas e atos atentatórios aos direitos humanos. Além disso, impulsiona outros agentes, como a própria comunidade civil e países vizinhos, a exercerem pressão e exigência de mudanças.

Por fim, a atuação de ONGs e Agências da ONU se mostrou um importante fator para a erradicação do casamento infantil no mundo e inspiraram mudanças em ordenamentos jurídicos e comportamentos sociais de diversos países, como também demonstraram que o tabu do casamento infantil precisa começar a ser quebrado e a educação, conscientização e envolvimento das próprias comunidades é um importante fator para isso.

Neste contexto, a educação e conscientização são importantes catalisadores na erradicação dessa prática tradicional prejudicial, pois fornece as crianças possibilidades de trilharem uma história diferente, conscientiza as comunidades a respeito dos malefícios do casamento precoce e traz uma mudança de mentalidade a respeito da igualdade de gênero. Além disso, auxilia na luta pela pobreza, que junto com a desigualdade de gênero é um dos grandes fatores que influenciam a perpetuação do casamento infantil.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Anderson Pereira. *A convenção sobre os Direitos da Criança em seu Décimo Aniversário: Avanços, Efetividade e Desafios*. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, ano 8, V. 15. Janeiro/junho 2000.
- APF. *International Human Rights and the International Human Rights System*. A Manual for National Human Rights Institutions. Asia Pacific Forum of National Human Rights Institutions. 2012. Disponível em: <<http://nhri.ohchr.org/EN/IHRS/Documents/International%20HR%20System%20Manual.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.
- BARR, Heather. *Fulfilling the Promise of Ending Child Marriage*. 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2016/10/11/fulfilling-promise-ending-child-marriage>. Acesso em: 18 ago. 2017.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOITUAUX, Charlotte. *I Am Nojoom, Age 10 and Divorced' tackles tradition*. 2015. Disponível em: <<http://www.france24.com/en/20150610-yemen-child-marriage-salami-nojoom-age-10-divorced>>. Acesso em: 24 ago. 2017.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BORGES, A. e BORGES, C. *Breves considerações sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos*. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10503&n_link=revista_artigos_leitura#_edn2>. Acesso em: 03 abr. 2017.
- BRANSON, Matilda. *Un General Assembly Adopts 2nd Resolution On Child, Early And Forced Marriage – December 2016*. 2017. Disponível em: <<http://www.girlsnotbrides.org/un-general-assembly-adopts-2nd-resolution-child-early-forced-marriage/>>. Acesso em: 19 ago. 2017.
- CEDAW. *General Recommendation No. 21: Equality in Marriage and Family Relations*. 1994. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/48abd52c0.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. *Accountability For Child Marriage*. 2013a. Disponível em: <https://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/ChildMarriage_FactSheet_Web.singlepage.pdf>. Acesso em : 08 ago. 2017.
- CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. *UN Takes Major Action to End Child Marriage*. 2013b. Disponível em: <<https://www.reproductiverights.org/feature/un-takes-major-action-to-end-child-marriage>>. Acesso em: 19 ago. 2017.
- CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. *Why Ending Child Marriage is a Critical Part of the Post-2015 Development Agenda*. 2014. Disponível em: <

<https://www.reproductiverights.org/document/Why-Ending-Child-Marriage-is-a-Critical-Part-of-the-Post-2015-Development-Agenda>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. *Combatting Child Marriage*. 2014b. Disponível em: <<https://www.reproductiverights.org/feature/combating-child-marriage>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. *Child Marriage And Personal Laws In South Asia*. 2014c. Disponível em: <https://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/ChildMarriage_PersonalLaw_7.7.14.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CORBELLINI, Gisele. *Convenção dos Direitos da Criança - Direito de Todos*. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conven%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crian%C3%A7a-direito-de-todos>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

CRC. *Comentário geral nº 4: Saúde e desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança*. 2003. Disponível em: <<file:///Users/user/Downloads/G0342724.pdf>>. Acesso em : 25 mai. 2017.

CRC. *Comentário geral nº 13. O direito da criança à liberdade de todas as formas de violência*. 2011. Disponível em : <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11 >. Acesso em : 23 mai. 2017.

CRC. *Concluding observations on the consolidated third and fourth periodic reports of India*. 2014. Disponível em: <<http://www.refworld.org/publisher,CRC,,IND,541bee3e4,0.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CRC. *Concluding observations on the combined second to fourth periodic reports of Brazil*. 2015. Disponível em : < <file:///Users/user/Downloads/G1524832.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CRC. *Comentário geral nº 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência*. 2016. Disponível em : <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11>. Acesso em: 23 mai. 2017.

CRIN. Guide to the United Nations. [201-?].Disponível em: <https://www.crin.org/sites/default/files/un_guides.pdf >. Acesso em: 25 mar. 2017

CRIN. *Forms of Violence: Harmful Traditional Practices*. 2013. Disponível em: < <https://www.crin.org/en/library/publications/forms-violence-harmful-traditional-practices>> . Acesso em: 25 mai. 2017.

CRIN. Committee on the Rights of the Child. 2017. Disponível em: <<https://www.crin.org/en/guides/un-international-system/committee-rights-child>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

CUEBAS, Gabrielle. *Clashing Cultures on Child Marriage*. 2008. Disponível em: <http://www.eportfolio.lagcc.cuny.edu/scholars/doc_fa09/eP_fa09/Gabrielle.Cuebas/docume

nts/HUP104/Clashing_Cultures_India_v._USA_on_Child_Marriage.doc>. Acesso em 23 ago. 2017.

DALMASSO, Elsa. *A Convenção sobre os Direitos da Criança e o princípio reitor do interesse maior da criança*. 2004. Disponível em:

<<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/373/316>>. Acesso em: 20 mai. 2017

DONNELLY, Jack. *Cultural Relativism and Universal Human Rights*. 1984. Disponível em: <<http://fs2.american.edu/dfagel/www/Class%20Readings/Donnelly/Cultural%20Relativism.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

EQUALITYNOW. *Un Cedaw And Crc Recommendations On Minimum Age Of Marriage Laws Around The World*. 2013. Disponível em: <https://www.equalitynow.org/sites/default/files/UN_Committee_Recommendations_on_Minimum_Age_of_Marriage_Laws.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2017.

FISHER, Max. *Some girls have been married 60 times by the time they turn 18*. 2013. Disponível em :< https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2013/08/06/some-girls-have-been-married-60-times-by-the-time-they-turn-18/?utm_term=.2a8fda2faf4b>. Acesso em: 17 ago. 2017.

GIRLS GLOBE. *Child Marriage: Enough is Enough*. 2014. Disponível em: <<https://www.girlsglobe.org/2013/09/18/child-marriage-enough-is-enough/>>. Acesso em : 25 mai 2017.

GIRLS NOT BRIDES. *The Global Partnership to end Child Marriage*. 2016. Disponível em: <<http://www.girlsnotbrides.org/wp-content/uploads/2016/09/IT-TAKES-A-MOVEMENT-ENG.pdf>>. Acesso em : 18 ago. 2017.

GIRLS NOT BRIDES. 2017a. Disponível em: < <http://www.girlsnotbrides.org/about-child-marriage/>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

GIRLS NOT BRIDES. *Estratégia Da Girls Not Brides 2017–2020*. 2017b. Disponível em: <http://www.girlsnotbrides.org/wp-content/uploads/2016/09/Girls-Not-Brides-strategy-2017-2020_PORT_WEB.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

GIRLS NOT BRIDES. *Kenya Becomes 19th Country To Launch The African Union Campaign To End Child Marriage*. 2017c. Disponível em:< <http://www.girlsnotbrides.org/kenya-becomes-19th-country-launch-african-union-campaign-end-child-marriage/>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

GIRLS NOT BRIDES. 2017d. Disponível em: < <https://www.girlsnotbrides.org/child-marriage/brazil/> > . Acesso em: 04 dez. 2017

HAMILTON, Heather. *South Asian Governments Commit To End Child Marriage*. 2014. Disponível em: < <http://www.girlsnotbrides.org/south-asian-governments-commit-end-child-marriage/>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

HRW. *25th Anniversary of the Convention on the Rights of the Child*. 2014. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2014/11/17/25th-anniversary-convention-rights-child>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

IFEDIORA, John. *Universal Human Rights and Cultural Relativism: A Marriage of Inconvenience*. 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/257067180_Universal_Human_Rights_and_Cultural_Relativism_A_Marriage_of_Inconvenience>. Acesso em: 23 ago. 2017.

KOTOWSKI, Alexandra. *Fragile Progress in Global Fight Against Child Marriage*. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/09/22/fragile-progress-global-fight-against-child-marriage>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OHCHR. *Fact Sheet No.23, Harmful Traditional Practices Affecting the Health of Women and Children*. 1995. Disponível em : <<http://www.refworld.org/docid/479477410.html>>. Acesso em : 23 mai. 2017.

OHCHR. *Fact Sheet No.10 (Rev.1), The Rights of the Child*. 1997. Disponível em:<<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet10rev.1en.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

OHCHR. *Committee on the Rights of the Child*. [20--]. Disponível em:<<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/CRCIntro.aspx>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

OHCHR. *International Human Rights Law*. [201-?]. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/InternationalLaw.aspx>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

OHCHR. *The United Nations Human Rights Treaty System*. 2012. Disponível em:<<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet30Rev1.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

OHCHR. *Exploring Child Marriage in Brazil*. [2014?]. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ForcedMarriage/NGO/PromundoChildMarriageInBrazil.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

OHCHR. *UN human rights experts set out countries' obligations to tackle harmful practices such as FGM and forced marriage*. 2014. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15250&LangID=E#sthash.tLultfpN.dpuf>>. Acesso em : 20 mai. 2017.

OHCHR. *Special Procedures of the Human Rights Council*. [2016?]. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

OHCHR. *Human Rights Bodies*. [2017?]. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

OHCHR. *Your Human Rights*. 2017. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy. As mulheres, os direitos humanos e a democracia. Disponível em: <<http://www.dc.mre.gov.br/imagens-e-textos/revista6-mat5.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)*. 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

ONUBR. *O que são Direitos Humanos*. [201-?]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 25 mar 2017.

PEIXOTO, Érica. *Universalismo e relativismo cultural*. 2007. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Discente/EricaPeixoto.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PROMUNDO. *She Goes With Me In My Boat*. 2015. Disponível em: <https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2017.

RAMOS, André Carvalho. *Processo internacional de direito humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1/2016.

SANTOS, Natália de França. *O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural*. 2011. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016

SAVE THE CHILDREN. *One Girl Under 15 Married Every Seven Seconds*. 2016. Disponível em: <<http://www.savethechildren.org/site/apps/nlnet/content2.aspx?b=9357115&c=8rKLIXMGIpI4E&ct=14926603¬oc=1>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

SCHMIDT, Helle Thorning. *Girls Have 'Mountain To Climb' To Achieve Same Opportunities as Boys*. 2016. Disponível em: <<https://www.savethechildren.net/article/girls-have-mountain-climb-achieve-same-opportunities-boys>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

SOUZA, Sérgio. *A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança*. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

TAVARES, Raquel. *O Sistema das Nações Unidas*. [201-?]. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1.htm>. Acesso em: 25 mai. 2017.

THE ADVOCATES. *Forced and Child Marriage*. 2017. Disponível em: <http://www.stopvaw.org/international_and_domestic_law_and_policy_on_forced_and_child_marriage>. Acesso em: 25 mai. 2017.

THE UNIVERSAL Declaration of Human Rights. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>>. Acesso em: 23 de ago. de 2017.

UK, ActionAid. *Gender & Development Network - WomankindInternational Planned Parenthood Federation - Orchid Project*. 2009. Disponível em: <<http://www.actionaid.org/sites/files/actionaid/harmfultraditionalpractices.pdf>>. Acesso em : 25 mai. 2017.

UN. *Universal Declaration of Human Rights*. Preamble. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>>. Acesso em: 25 mar 2017a.

UN. *Rules of procedure adopted by the Committee at its sixty-second session*. 2013. Disponível em: <<http://www.undocs.org/CRC/C/62/3>> . Acesso em: 20 mai. 2017.

UN. *Joint general recommendation n°. 31 of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women/general comment n°. 18 of the Committee on the Rights of the Child on harmful practices*. 2014. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?SymbolNo=CEDAW/C/GC/31/CRC/C/GC/18> . Acesso em: 23 mai. 2017.

UNICEF. *FACT SHEET: The Committee on the Rights of the Child*. [20--?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/crc/files/Committee_fact_sheet.pdf>. Acesso em: 20 mai.2017.

UNICEF. *The Convention on The Rights of the Child*. [20--]. Disponível em:<https://www.unicef.org/crc/files/Survival_Development.pdf>. Acesso em: 03 abr.2017.

UNICEF. *A Convenção sobre os Direitos da Criança*. 2004. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

UNICEF. *A relevância perene da Convenção*. 2009a. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/sowc20anosCDC/cap1.html>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

UNICEF. *State of the World's Children*. 2009b. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/sowc20anosCDC/cap1.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

UNICEF. *Direitos da Criança*. [201-?]. Disponível em: <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101111>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

UNICEF. *Convention on the Rights of the Child*. 2014a. Disponível em: <https://www.unicef.org/crc/index_framework.html>. Acesso em: 02 abr. 2017

UNICEF. *25years of the Convention on the Rights of the Child*. 2014b. Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/files/CRC_at_25_Anniversary_Publication_compilation_5Nov2014.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2017.

UNICEF. United Nations. *Children's Fund, Ending Child Marriage: Progress and prospects*. New York, 2014c. Disponível em: <https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2015/12/Child-Marriage-Brochure-HR_164.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2017.

UNICEF. *UNICEF and the CRC*. 2014d. Disponível em: <https://www.unicef.org/crc/index_action.html>. Acesso em: 23 mai. 2017.

UNICEF. *A fair chance for every child*. 2016a. Disponível em: <<https://www.unicef.org/sowc2016/>> . Acesso em: 20 mai.2017.

UNICEF. *Child marriage is a violation of human rights, but is all too common*. 2016b. Disponível em : <<https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-marriage/#>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

UNICEF. *Child protection from violence, exploitation and abuse*. 2016c. Disponível em: <https://www.unicef.org/protection/57929_58008.html>. Acesso em: 20 mai. 2017.

UNICEF. *Ending Child Marriage*. 2016d. Disponível em: <http://www.girlsnotbrides.org/wp-content/uploads/2016/05/UNFPA-UNICEF-CM-Info-Sheet_10-March-2016.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

UPRETI, Melissa. *Ending Child Marriage In South Asia: A Regional Action Plan*. 2016. Disponível em: <<http://www.girlsnotbrides.org/child-marriage-south-asia-regional-plan/>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional público*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

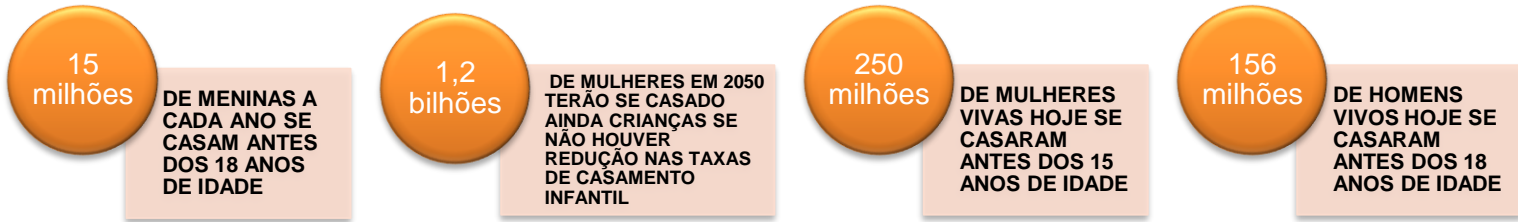
VARIA, Nisha. *Meeting the Global Development Goals' Promise to Girls*. 2015. Disponível em:< <https://www.hrw.org/world-report/2016/ending-child-marriage>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

VILAS-BÔAS, Rentata Malta. *Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583#_ftn1>. Acesso em: 09 mai 2017.

APÊNDICE A- RESUMO ESQUEMATIZADO DA MONOGRAFIA

O CASAMENTO INFANTIL SOB A ÓTICA DO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU

“A Convenção oferece uma visão de um mundo no qual todas as crianças sobrevivem e se desenvolvem, e no qual são protegidas, respeitadas e estimuladas a participar nas decisões que as afetam” (UNICEF)



FATOS GERADORES

- ENRAIZADA NA DESIGUALDADE DE GÊNERO;
- DESEQUILÍBRIO DE PODER, DESIGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO;
- VIRGINDADE;
- TRADIÇÃO; CULTURA; RELIGIÃO;
- POBREZA;
- INSEGURANÇA;
- DESASTRES AMBIENTAIS;
- FALTA DE ALTERNATIVA PARA AS MENINAS;
- DOTES COBRADOS EM FACE DAS NOIVAS;
- CONFLITOS ARMADOS;



A mudança a nível nacional requer

- UNIFORMIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL, A FIM DE CORRESPONDER COM AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA
- PRESSÃO E AUXÍLIO FINANCEIRO DOS PAÍSES VIZINHOS
- ENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES, COMPREENDENDO AS AUTORIDADES TRADICIONAIS E RELIGIOSAS
- POLÍTICAS SOCIAIS QUE PERMITAM QUE AS FAMÍLIAS OBTENHAM UMA SEGURANÇA BÁSICA DE RENDA FAMILIAR E ACESSO A SERVIÇOS SOCIAIS
- ABORDAGEM MULTISSETORIAL, ENVOLVENDO SETORES CHAVES COMO PROTEÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO, SAÚDE, JUSTIÇA E PROTEÇÃO SOCIAL, EM UM NÍVEL LOCAL E NACIONAL
- CAMPANHAS E PROGRAMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, ALÉM DE ACONSELHAMENTO E EDUCAÇÃO REPRODUTIVA
- PROMOVER O EMPODERAMENTO DAS MENINAS, DESAFIAR PADRÕES PATRIARCAIS E OUTRAS NORMAS PREJUDICIAIS DE GÊNERO E ESTEREÓTIPOS
- ACESSO DAS CRIANÇAS A INDIVÍDUOS OU ORGANIZAÇÕES ÀS QUAIS ELAS POSSAM REALIZAR SUAS DENÚNCIAS